



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 45, DE 2024

(nº 1.047/2024, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 35,300,000.00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 1.047

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 35,300,000.00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 5 de setembro de 2024.

Brasília, 27 de Agosto de 2024

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo - ES requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos EUA), de principal, para o financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A” quanto à capacidade de pagamento.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1120/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 35,300,000.00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil Dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 06/09/2024, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6064729** e o código CRC **1710E48A** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO x BID

Programa de Modernização do Poder Judiciário
do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.001771/2024-42



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras

PARECER SEI Nº 2954/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Estado do Espírito Santo - ES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos EUA), de principal, para o financiamento parcial do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.001771/2024-42

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Espírito Santo - ES;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES.

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 2843/2024/MF, aprovado em 29/07/2024 (SEI nº 43810078). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 23/07/2024, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. Segundo informa a STN, o Secretário de Estado de Fazenda, por delegação do Chefe do Poder Executivo do Ente (Decreto Nº 1003-S, de 10 de junho de 2015, SEI 43336824, e Decreto Nº 1622-S, de 30 de junho de 2023, 43336847), prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (Portaria STN nº 9/2017), assinado em 15/07/2024 (SEI 43803623), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: Lei nº 11.847, de 26 de junho de 2023, que autoriza a operação (SEI 42444599); (b) Parecer técnico-jurídico (SEI 43256998); (c) Parecer do Órgão Técnico (SEI 43803859); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 43257019); e (e) Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (SEI 43803719).

7. O mencionado Parecer SEI nº 2843/2024/MF concluiu no seguinte sentido:

"IV. Conclusão

54. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

55. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

56. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de

23/07/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

57. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990."

Aprovação do projeto pela COFLEX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, por meio da Resolução COFLEX nº 14, de 09/05/2023 (SEI 42444710).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei Estadual nº 11.847, de 26/06/2023 (SEI 42444599), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, I, *a* e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 42331/2024/MF (SEI 43805902, fls. 05-07), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer em 17/06/2024, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, em 20/06/2024 (SEI 43922505), onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Cumprimento das condições de especiais prévias ao primeiro desembolso

14. Com relação a este item, a STN afirmou que:

"46. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 42444966, fl. 09) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 42444966, fls. 41-42). O Estado do Espírito Santo terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 42444966, fl. 41).

47. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro

Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."

15. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** de efetividade, conforme estipuladas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 42444966, fl. 09).

Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE)

16. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB151399 (SEI 43804247).

III

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (SEI 42444966).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de especiais prévias aos primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

FABIANI FADEL BORIN

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 02/08/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/08/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 07/08/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 08/08/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43959207** e o código CRC **8F3D3700**.



PARECER SEI Nº 2843/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 35.300.000,00.

Recursos destinados ao Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.001771/2024-42

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de análise da solicitação feita pelo estado do Espírito Santo para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [43803623](#), fls. 01 e 07-10).

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
- b. **Valor da operação:** US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil Dólares dos EUA).
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 8.825.000,00 (oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil Dólares dos EUA).
- d. **Destinação dos recursos:** Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES.
- e. **Taxa de juros:** Taxa SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial.
- g. **Liberações previstas:** US\$ 4.139.050,00 em 2024, US\$ 8.361.700,00 em 2025, US\$ 8.723.829,00 em 2026, US\$ 7.858.150,00 em 2027 e US\$ 6.217.271,00 em 2028.

- h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 1.960.000,00, em 2024; US\$ 5.040.000,00, em 2025; e US\$ 1.825.000,00, em 2026.
- i. **Prazo total:** até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
- j. **Prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato.
- k. **Prazo de amortização:** 222 (duzentos e vinte e dois) meses.
- l. **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** Semestral.
- m. **Sistema de amortizações:** Sistema de Amortização Constante.
- n. **Lei autorizadora:** Lei nº 11.847, de 26/06/2023 (SEI [42444599](#)).
- o. **Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria STN 1.349, de 08/04/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 15/07/2024 (SEI [43803623](#)) por autoridade delegada pelo chefe do Poder Executivo (SEI [43336824](#) e [43336847](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

- a. Lei Autorizadora (SEI [42444599](#));
- b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [43256998](#));
- c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [43803859](#));
- d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI [43257019](#));
- e. Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF e remessa ao Tribunal de Contas (SEI [43803719](#));
- f. Anexo 12 do RREO do 1º e 2º bimestres de 2024 (SEI [43803761](#) e SEI [43803789](#) - publicação verificada por meio da internet - SEI [43805540](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [43803859](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [43807764](#), fls. 01-02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [42444599](#)) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [43803623](#)), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior

Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 43257039 , fl. 03)	5.678.601.990,51
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	752.781.345,72
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	20.295.833,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustadas	4.905.524.811,79
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 43257039 , fl. 02)	531.031.718,84
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustadas	531.031.718,84

- b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 43257048 , fl. 03)	5.137.161.045,99
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	711.991.000,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	138.100.000,00
Despesas de capital do exercício ajustadas	4.287.070.045,99
Liberações de crédito já programadas (SEI 43803623 , fls. 32-33)	702.057.516,21
Liberação da operação pleiteada (SEI 43803623 , fls. 32-33)	21.406.338,79
Liberações ajustadas	723.463.855,00

- c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Desembolso Anual (R\$)			Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
Ano	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2024	21.406.338,79	702.057.516,21	23.701.542.549,23	3,05	19,08
2025	43.245.040,06	1.867.237.985,88	23.943.483.337,05	7,98	49,87
2026	45.117.898,82	732.668.961,84	24.187.893.809,91	3,22	20,10
2027	40.640.780,17	456.975.343,79	24.434.799.177,86	2,04	12,73
2028	32.154.482,16	81.302.278,57	24.684.224.908,32	0,46	2,87
2029	0,00	41.513.780,01	24.936.196.728,67	0,17	1,04

2030	0,00	10.826.646,12	25.190.740.628,90	0,04	0,27
------	------	---------------	-------------------	------	------

* *Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2024	0,00	926.665.117,67	23.701.542.549,23	3,91
2025	2.084.479,15	1.054.014.373,93	23.943.483.337,05	4,41
2026	4.109.738,08	1.126.442.059,72	24.187.893.809,91	4,67
2027	8.607.930,27	1.174.541.266,24	24.434.799.177,86	4,84
2028	10.966.845,08	1.179.277.852,38	24.684.224.908,32	4,82
2029	12.396.132,27	1.299.232.068,29	24.936.196.728,67	5,26
2030	17.200.462,27	1.285.688.451,63	25.190.740.628,90	5,17
2031	21.516.811,90	1.244.602.550,00	25.447.882.864,30	4,98
2032	20.894.770,92	1.168.496.620,66	25.707.649.958,19	4,63
2033	20.211.955,85	1.047.739.840,62	25.970.068.704,61	4,11
2034	19.559.527,85	925.856.984,87	26.235.166.171,12	3,60
2035	18.907.099,80	890.067.430,27	26.502.969.701,59	3,43
2036	18.277.908,95	642.649.197,67	26.773.506.918,99	2,47
2037	17.602.243,80	578.917.849,17	27.046.805.728,27	2,21
2038	16.949.815,80	559.223.757,05	27.322.894.319,23	2,11
2039	16.297.387,74	450.731.835,81	27.601.801.169,43	1,69
2040	15.661.047,04	435.881.421,11	27.883.555.047,11	1,62
2041	14.992.531,74	437.918.335,14	28.168.185.014,19	1,61
2042	14.340.103,74	364.252.086,02	28.455.720.429,22	1,33
2043	13.687.675,69	347.787.393,82	28.746.190.950,48	1,26
2044	13.044.185,08	323.509.063,55	29.039.626.538,95	1,16
2045	12.382.819,69	232.577.089,98	29.336.057.461,46	0,84
2046	11.730.391,69	224.930.843,11	29.635.514.293,83	0,80
2047	11.077.963,64	205.561.800,58	29.938.027.923,94	0,72
2048	10.427.323,12	72.019.246,61	30.243.629.555,01	0,27
2049	4.968.777,32	8.214.171,86	30.552.350.708,75	0,04
Média até 2027 :				4,46
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				38,78
Média até o término da operação :				2,77
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				24,07

* *Projeção da RCL pela taxa média de 1,020780767% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	23.541.608.403,89
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-2.115.561.553,06
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.892.582.512,42
Valor da operação pleiteada	182.564.540,00
Saldo total da dívida líquida	1.959.585.499,36
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,08
Limite da DCL/RCL	2,00

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas “c” e “d” do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 2º Bimestre de 2024), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI [43257048](#)). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea “e” do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2024), homologado no SICONFI (SEI [43257052](#)).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item “d” foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,77%, relativo ao período de 2024-2049.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado;**
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado;**
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado;**
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado;**
- e. DCL/RCL menor que 2: **Enquadrado.**

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [43257019](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2023) e ao exercício em curso (2024).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [43257019](#)), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [43804012](#)), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI [43804150](#)).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS, em que foi verificada a entrega dos relatórios até o 6º bimestre de 2023 (SEI [43804532](#)). A comprovação da publicação do Anexo 12 do RREO do 1º e 2º bimestres de 2024 foi encaminhada por meio do SADIPEM (SEI [43803761](#) e SEI [43803789](#) - publicação verificada por meio da internet - SEI [43805540](#)).

14. Em relação ao cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, foi encaminhada declaração de cumprimento do chefe do Poder Executivo (SEI [43803719](#)), bem como comprovante de remessa para o Tribunal de Contas competente (SEI [43803719](#)). Ainda, foi realizada

consulta de regularidade na Plataforma Transferegov (SEI [43804289](#)), conforme disposto pelo art. 29, incisos XV e XVI da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/08/2023.

15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [43803924](#) e [43257105](#)).

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM, instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI [43804104](#)).

17. Também em consulta ao SAHEM (SEI [43804104](#)), verificou-se que o ente está entre aqueles com haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI [43804389](#)), em que se verificou que a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

18. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN manifestou-se no PARECER SEI Nº 4541/2021/ME (SEI [43809151](#)), destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [43257019](#)), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [43803623](#)) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no SICONFI (SEI [43257052](#)).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução COFIEIX nº 14/2023 (SEI [42444710](#)), autorizou a preparação do programa no valor de até US\$ 35.300.000,00, provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com contrapartida de no mínimo 20% do total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2024 (SEI [43257052](#), fl. 15), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea “c” do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [43807764](#), fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

“16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea “c” do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea “e” do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.”

25. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

26. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [43803623](#)), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

27. De acordo com a Lei autorizadora nº 11.847/2023 (SEI [42444599](#)), “Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito”.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E COM EDUCAÇÃO

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI [43257019](#)), atestou para os exercícios de 2022 e 2023 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de 2023 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

29. O Tribunal de Contas competente, conforme certidão (SEI [43257019](#)), atestou para os exercícios de 2023 e 2024 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

30. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção **“II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO”**.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

31. A Lei nº 11.079/2004, alterada pelas Leis nº 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

32. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que firmou contrato na modalidade de PPP e que as despesas PPP situam-se dentro do limite legal (SEI [43803623](#)), o que corrobora a informação relativa aos exercícios até 2025 constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI [43257048](#)). Quanto aos demais exercícios, cujo preenchimento no referido demonstrativo do RREO está em branco, o estado declarou, por meio da Nota Explicativa 10 inserida no PVL (SEI [43803623](#)), que o único contrato de PPP do estado se encerrará em dezembro de 2025, e que por esse motivo não vislumbra necessidade de retificar o RREO com o preenchimento das células em branco. A citada justifica foi considerada aceitável por esta Secretaria e a questão não foi considerada óbice à continuidade da análise do pleito.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

33. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1º quadrimestre de 2024, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,62% da RCL (SEI [43257126](#)).

34. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI [43809657](#)), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: *"juridicamente, enquanto não for aprovado o intralimite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º"*.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

36. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 2460/2023/MF (SEI [43257130](#)), atualizada pela Nota Técnica SEI nº 320/2024/MF (SEI [43257141](#)) e pelo Ofício SEI nº 42317/2024/MF (SEI [43433405](#), fl. 02), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "A". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo art. 13 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

37. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 42331/2024/MF, (SEI [43805902](#), fls. 05-07), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consultas ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [43804104](#) e [43809852](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

38. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [43803859](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI [43807764](#), fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI [42952846](#)), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

39. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção **"II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO"**.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

40. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

41. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB151399 (SEI [43804247](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

42. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso. Ademais, conforme art. 2º, § 2º da Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI [42445000](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, também foi retirada a aplicação da vedação à concessão de garantia da União às operações cujos credores são organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras que não contem com cláusula contratual que vede expressamente a securitização.

HONRA DE AVAL E ATRASOS

43. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueio de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição no dia útil anterior ao da emissão deste Parecer (SEI [43804592](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

44. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas dos contratos: Disposições Especiais (SEI [42444966](#), fls. 04-17), Anexo Único (SEI [42444966](#), fls. 73-75), Contrato de Garantia (SEI [42444966](#), fls. 76-80) e as Normas Gerais (SEI [42444966](#), fls. 18-72).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

45. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se, que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais, nos termos a seguir:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

46. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI [42444966](#), fl. 09) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI [42444966](#), fls. 41-42). O Estado do Espírito Santo terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI [42444966](#), fl. 41).

47. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

48. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos

Artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais, Capítulo VIII (SEI [42444966](#), fls. 66-67).

49. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do mutuário com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do Artigo 8.01 combinado com o item (a) do Artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI [42444966](#), fls. 67-68).

50. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

51. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI [42444966](#), fls. 63-65), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

52. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI [42445000](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira.

53. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona sobre a possibilidade de securitização da operação, mas que, conforme a citada Resolução, trata-se de operação excepcionada por ser o credor organismo multilateral.

IV. CONCLUSÃO

54. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

55. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

56. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

57. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 23/07/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

58. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Chefe de Projeto da GEPEX/COPEM

Documento assinado eletronicamente

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a) de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza, Chefe(a) de Projeto**, em 23/07/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente**, em 23/07/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 29/07/2024, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 29/07/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 29/07/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 29/07/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43810078** e o código CRC **BEADA4C5**.

Referência: Processo nº 17944.001771/2024-42

SEI nº 43810078

Criado por [daniel.barboza](#), versão 5 por [daniel.barboza](#) em 23/07/2024 10:49:39.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 42317/2024/MF

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
CEP - 70.048-900 - Brasília-DF

Assunto: Análise da Capacidade de Pagamento do Estado do Espírito Santo (ES)

Senhor Coordenador Geral,

1. Em atendimento à solicitação encaminhada pelo Ofício nº 40938/2024/MF (Sei nº 43259749), informamos que a classificação da Capacidade de Pagamento do Estado do Espírito Santo (ES), analisada na Nota Técnica nº 2460/2023/MF (Sei nº 37754155), continua válida (**classificação "A"**), visto que a revisão da análise da capacidade de pagamento prevista no artigo 6º da Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e no artigo 31 da Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, não identificou indícios de deterioração fiscal do Estado após a retificação do RREO do 6º bimestre de 2023 e do RGF do 3º quadrimestre de 2023.

2. A classificação da Capacidade de Pagamento do Estado do Espírito Santo (ES) tem validade até a próxima análise da situação fiscal do Estado prevista no artigo 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819, de 2021, e pela Portaria STN nº 217, de 2024, ou até que sejam retificados o RREO do 6º bimestre de 2023 ou o RGF do 3º quadrimestre de 2023.

Atenciosamente,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 04/07/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43402315** e o código CRC **1082F23A**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3035 - e-mail corem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.100379/2020-51.

SEI nº 43402315



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 320/2024/MF

Assunto: **Revisão da Capacidade de Pagamento dos Estados**

Portaria MF n.º 1.583, de 13 de dezembro de 2023, Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022

Senhor Coordenador-Geral,

1. Por determinação das resoluções do Senado Federal, nº 40 e 43, de 2001, o Ministério da Fazenda deve se manifestar a respeito dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito interno ou externo, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União. Para isso, é feita a classificação da situação financeira do pleiteante de acordo com norma do Ministério da Fazenda que disponha sobre a Capacidade de Pagamento (Capag) dos entes federados.

2. Os dispositivos em vigor que disciplinam a avaliação da capacidade de pagamento o estão dispostos na Portaria MF n.º 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022. No art. 6º da Portaria MF n.º 1.583, de 2023, há a previsão da possibilidade de revisão dos resultados de classificações já elaboradas em casos nos quais haja indício de deterioração significativa da situação fiscal do ente. O art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, estabelece, por sua vez, que:

Art. 31º Para fins da aplicação do art. 6º da Portaria ME nº 5.623, de 2022, o resultado da análise de capacidade de pagamento do ente será revisto pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira de Estados e Municípios (COREM) para classificação final "C" ou "D" caso existam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A revisão de que trata o caput será realizada:

I - ordinariamente, com dados do dia 1º de fevereiro de cada ano e, extraordinariamente, em até dez dias úteis da verificação de que o ente publicou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre ou o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre ou do 2º semestre referentes ao exercício anterior; [Grifo nosso]

3. Tendo como fundamento o artigo 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, e a publicação pelos entes federativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre/2º semestre, referentes ao exercício de 2023, com informações que podem sugerir deterioração da situação financeira do ente, procedeu-se a reavaliação da classificação da Capag, com o objetivo de confirmar se a nova condição apresentada permite a manutenção da nota positiva para os Municípios, relacionados no mencionado ofício, e atualmente classificados como A ou B.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 1.583, de 2023, e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 10.464, de 2022. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I – Endividamento;
- II – Poupança Corrente; e
- III – Liquidez.

5. Para o cálculo do indicador de Poupança Corrente, foram utilizados como fontes de informação o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 e as Declarações de Contas Anuais dos anos de 2022 e 2021. Para os indicadores de Endividamento e Liquidez, foi utilizado o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2023. Tanto o RREO quanto o RGF foram obtidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. A cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores contidas na tabela disposta no inciso II do artigo 20 da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente deriva da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela contida no inciso III do artigo 20 da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – RESULTADO

8. Conforme previsto no art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, e no art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, apresenta-se, a partir dos novos relatórios fiscais divulgados (RREO do 6º bimestre de

2023, para o indicador de Poupança Corrente, e RGF do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2023, para os indicadores de Endividamento e Liquidez), a **Capag Final** dos Estados classificados anteriormente com nota A ou B:

Estado	Nº da NT da Capag	Nº SEI da NT da Capag	Capag da NT	Capag Revisada
1. Acre	Nota Técnica SEI nº 2411/2023/MF	37680968	B	C
2. Alagoas	Nota Técnica SEI nº 2316/2023/MF	37590687	B	B
3. Amazonas	Nota Técnica SEI nº 2302/2023/MF	37572589	B	B
4. Bahia	Nota Técnica SEI nº 2322/2023/MF	37593271	A	A
5. Ceará	Nota Técnica SEI nº 2413/2023/MF	37681838	B	B
6. Distrito Federal	Nota Técnica SEI nº 2393/2023/MF	37655751	B	B
7. Espírito Santo	Nota Técnica SEI nº 2460/2023/MF	37754155	A	A
8. Mato Grosso	Nota Técnica SEI nº 2444/2023/MF	37731823	A	A
9. Mato Grosso do Sul	Nota Técnica SEI nº 2441/2023/MF	37728048	B	B
10. Pará	Nota Técnica SEI nº 2461/2023/MF	37758083	B	B
11. Paraíba	Nota Técnica SEI nº 2457/2023/MF	37749513	A	A
12. Paraná	Nota Técnica SEI nº 2483/2023/MF	37776697	B	B
13. Piauí	Nota Técnica SEI nº 2315/2023/MF	37589629	B	B
14. Rondônia	Nota Técnica SEI nº 2456/2023/MF	37749169	A	A
15. Roraima	Nota Técnica SEI nº 2741/2023/MF	38176854	B	B
16. Santa Catarina	Nota Técnica SEI nº 2492/2023/MF	37786776	B	B
17. São Paulo	Nota Técnica SEI nº 2485/2023/MF	37777187	B	B
18. Sergipe	Nota Técnica SEI nº 2467/2023/MF	37760151	B	B
19. Tocantins	Nota Técnica SEI nº 2313/2023/MF	37588597	B	B

III - CONCLUSÃO

9. A revisão apurada nesta Nota Técnica permanecerá válida até a (1) conclusão de novo processo de análise fiscal ou (2) sejam republicados no SICONFI os demonstrativos utilizados nessa revisão (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023, Declaração de Contas Anuais de 2021 e 2022) ou (3) o ente interponha recurso

administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

10. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do Comitê de Garantias (CGR).

À consideração superior.

WEIDNER DA COSTA BARBOSA

Auditora Federal de Finanças e Controle

CARLOS REIS

Gerente da GERAP/COREM

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM,

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador da CORFI/COREM

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA DE ABREU

Coordenadora-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 09/02/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 14/02/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 16/02/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvic, Coordenador(a)**, em 16/02/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40008848** e o código CRC **566DDDA7**.



Nota Técnica SEI nº 2460/2023/MF

Assunto: Análise Fiscal do Estado do Espírito Santo, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022 e Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022.

Senhor Subsecretário,

1. Trata-se da análise da situação fiscal do Estado do Espírito Santo (ES) prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819, de 2021, e pela Portaria STN nº 10.464, de 2022, a qual deve ser realizada periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.
2. O presente processo de análise fiscal observa as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações fiscais obtidas dos demonstrativos oficiais aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

I – ANÁLISE FISCAL E AJUSTES REALIZADOS

3. No âmbito do processo de análise fiscal são utilizados, entre outros, dados referentes aos três últimos exercícios da Declaração de Contas Anuais e do Balanço Anual e ao último quadrimestre, ou semestre, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).
4. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Análise Fiscal, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.
5. Durante a análise fiscal, identificou-se a necessidade de ajustar alguns valores publicados pelo Estado no Siconfi, a fim de eliminar incompatibilidades com as regras definidas por esta Secretaria. Esses ajustes estão detalhados nos arquivos anexos:

- Relatório de ajustes (SEI nº 37756278); e
- Planilha de avaliação da situação fiscal de 2022 (SEI nº 37756530)

6. Dúvidas acerca dos ajustes realizados poderão ser encaminhadas ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

II - RECURSO

7. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, têm legitimidade para interpor recurso administrativo, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, *“o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência”*.

8. Nesse sentido, o recurso poderá ser elaborado pelas áreas técnicas competentes e encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio de ofício, caso não exista delegação formal dessa competência.
O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail paf@tesouro.gov.br.
9. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.
10. Caso seja do interesse do Estado, poderá ser enviada manifestação com a declinação do prazo de recurso e com a concordância dos resultados desta Nota Técnica, situação em que será considerado concluído definitivamente o processo de análise fiscal.

III – ANÁLISE DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO

11. Esta seção visa a subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União a operação de crédito de interesse do Estado.
12. Conforme o § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023, passou a ser exigido, para as análises de capacidade de pagamento (Capag) realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O parecer referente às contas do exercício de 2021 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em 11 de julho de 2022, Processos TCE-ES nos. 04137/2022-1, 03619/2021-6 e 03528/2021-2, é o mais recente disponível. Conclui-se que o parecer apresentado pelo Governo do Estado do Espírito Santo atende à exigência prevista no § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022.
13. Caso o resultado da classificação seja “A” ou “B”, **avalia-se que as operações de crédito pleiteadas são elegíveis**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.
14. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento (Capag), a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõe a Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e a Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2020	2021	2022	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			7.293.625.994,28	34,21%	A	A
	Receita Corrente Líquida			21.319.895.049,10			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	16.800.027.652,87	19.532.729.839,56	21.973.112.653,58	80,57%	A	
	Receita Corrente Ajustada	19.849.638.937,48	23.974.498.980,46	28.028.297.452,32			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras			195.055.771,98	6,98%	A	
	Disponibilidade de Caixa			2.792.617.217,56			

15. Os resultados acima poderão ser alterados em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.
16. Caso não seja apresentado recurso administrativo, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e a classificação final da **capacidade de pagamento do Estado do Espírito Santo (ES)**

será “A”.

17. A classificação apurada preliminarmente nesta seção, se considerada definitiva, permanecerá válida até a conclusão de novo processo de análise fiscal ou até que seja realizada a revisão de que trata o artigo 6º da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e o art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 07 de dezembro de 2022.

IV – AVALIAÇÃO DAS METAS DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL

18. Nas tabelas a seguir, apresentam-se os resultados apurados para o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal:

Meta	Valor Apurado	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
Meta 1 – Endividamento (%)	34,22	≤	39,84	Sim
Meta 2 – Resultado Primário (R\$)	559.412.381,54	>	-904.963.038,52	Sim
Meta 3 - Despesa com Pessoal (%)	50,81	≤	57,00	Sim
Meta 4 - Arrecadação Própria (R\$)	19.331.513.552,03	>	18.330.149.421,32	Sim
Meta 5 - Gestão Pública	-	-	-	Sim, conforme autodeclarado no Relatório entregue pelo Estado (Documento SEI nº 37756630), cujos detalhes estão especificados na tabela abaixo
Meta 6 - Caixa Líquido (R\$)	2.597.561.445,58	≥	0,00	Sim

A meta 5 do Programa é alcançar em 2022 os seguintes compromissos	Cumprimento
a) Divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Sim
b) Rever as classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais em dependentes e não dependentes de forma a convergir para as regras previstas na Constituição, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado nº 43, 2001, com vistas a garantir que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024.	Sim
c) Apresentar o cronograma do processo de alteração do enquadramento da CETURB, atualmente classificada pelo Estado como estatal não dependente, tendo em vista determinação externa quanto ao enquadramento no conceito da LRF de estatal dependente. O cronograma deverá evidenciar a adoção de medidas por parte do Estado no sentido de atender ao compromisso do item “b” acima.	Sim

19. A memória de cálculo das metas 1, 2, 3, 4 e 6 pode ser verificada no arquivo anexo referenciado abaixo:

- Relatório de cumprimento de metas (SEI nº 37756767)

20. Os resultados acima poderão ser alterados em caso de recurso administrativo apresentado

conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

21. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e a conclusão será pelo **cumprimento de todas as metas** do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

22. Em caso de descumprimento das metas 1 (endividamento) ou 2 (resultado primário), será possível interpor pedido de revisão dos efeitos da avaliação ao Ministro de Estado da Fazenda mediante apresentação de justificativa fundamentada no prazo de dez dias contado da data da publicação no Diário Oficial da União dos resultados consolidados das análises de todos os Estados e Municípios, nos termos do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, do inciso III do art. 26 da Medida Provisória nº 2192-70, de 24 de agosto de 2001 e do art. 3º da Portaria ME nº 11.089, de 27 de dezembro de 2022.

V – AVALIAÇÃO DAS METAS DO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

23. O Estado do Espírito Santo (ES) não é signatário do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

VI – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, conclui-se, preliminarmente, pela classificação de **capacidade de pagamento “A”** e pelo **cumprimento de todas as metas do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal**. Sugere-se o encaminhamento da presente Nota ao Estado para que este conheça o resultado da avaliação fiscal referente ao exercício financeiro de 2022 e, caso haja discordância, possa avaliar a interposição de recurso acerca dos resultados apresentados nas seções anteriores no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
INERVES JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Chefe de Projeto I da GESEM

Documento assinado eletronicamente
AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO MAEDA
Gerente da GESEM

Documento assinado eletronicamente
WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FAVARO
Gerente da GERAP Substituto

Documento assinado eletronicamente
JOÃO HENRIQUE DE MELO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente da GDESP

Documento assinado eletronicamente
KLEBER DE SOUZA
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
ÁGATHA LECHNER DA SILVA
Gerente da GERAT

Documento assinado eletronicamente
LUCAS CORRÊA RODRIGUES
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
DANIEL FIOROTT OLIVEIRA
Chefe de Projeto I da GEPAS

Documento assinado eletronicamente
CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Projeto I da GRECE

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO PEREIRA NEVES

Gerente da GRECE

Documento assinado eletronicamente

DÉBORA CHRISTINA MARQUES ARAÚJO

Gerente da GEPAS

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COREM,

Documento assinado eletronicamente

ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES

Coordenadora da COPAF

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário da SURIN,

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador-Geral da COREM Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Estado,

Documento assinado eletronicamente

RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO

Subsecretário da SURIN Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda, Gerente**, em 09/10/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Inerves José dos Santos Filho, Chefe(a) de Projeto**, em 09/10/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvise, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 09/10/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique de Melo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 09/10/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Monteiro de Queiroz, Chefe(a) de Projeto**, em 09/10/2023, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Gerente Substituto(a)**, em 09/10/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 09/10/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante, Gerente**, em 09/10/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fiorott Oliveira, Chefe(a) de Projeto**, em 09/10/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira Neves, Gerente**, em 09/10/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva, Gerente**, em 09/10/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 09/10/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Corrêa Rodrigues, Analista de Finanças e Controle**, em 09/10/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleber de Souza, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/10/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 10/10/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37754155** e o código CRC **D8D92C9B**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 42331/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023. Estado do Espírito Santo.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 40904/2024/MF, de 03/07/2024 (SEI nº 43256896), por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º (sic) da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Espírito Santo.

2. Informamos que as Leis Estaduais nº 11.847, de 26/06/2023 (SEI nº 43403881) e nº 12.001, de 19/12/2023 (SEI nº 43403953), concederam ao Estado do Espírito Santo autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 16.754.419.128,28

OG R\$ 37.636.816,63

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, pelo Estado do Espírito Santo.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do

Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no § 2º do art. 8º, da Portaria STN nº 882, de 18/12/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Por oportuno, acrescentamos que o Estado do Espírito Santo impetrou Ação Cível Originária (ACO) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) discutindo a compensação prevista na Lei Complementar nº 194/2022 decorrente das perdas relacionadas ao ICMS incidente sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transportes, conseguindo liminar que impedia a execução das contragarantias. Porém, em decorrência de acordo homologado pelo STF em julgamento encerrado em 02/06/2023, a ação foi suspensa e, conforme Parecer SEI nº 2935/2023/MF, de 09/08/2023 (SEI nº 36174677) da Procuradoria-Geral da União, *"em relação às dívidas garantidas, caso os Estados não honrem voluntariamente as parcelas que vencerem após a suspensão das ações, relativamente aos contratos objetos das respectivas ACOs, a STN poderá executar as respectivas contragarantias e inserir o ente no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC) "*

8. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 43404269).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

EUGENIO CÉSAR ALMEIDA FELIPPETTO
AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO
Gerente da GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

HILTON FERREIRA DOS SANTOS
Coordenador de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Cesar Almeida Felippetto, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 05/07/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho, Gerente**, em 05/07/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hilton Ferreira dos Santos, Coordenador(a)**, em 05/07/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43404933** e o código CRC **9D30EE86**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.gov.br/fazenda/pt-br

Processo nº 17944.104495/2023-92.

SEI nº 43404933

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado do Espírito Santo
VERSÃO BALANÇO:	2023
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2023
MARGEM =	16.754.419.128,28
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

Balanço Anual (DCA) de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		19.003.351.362,54
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	165.682.583,57
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	17.738.327.286,24
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	1.099.341.492,73
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		3.592.119.449,43
1.7.1.1.50.0.0	FPE	2.270.600.106,80
1.7.1.1.53.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	118.486.180,48
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	1.203.033.162,15
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	397.751.269,07
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	440.571.652,75
3.3.20.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	0,00
3.3.30.00.00		0,00
3.3.40.00.00		22.309.028,28
3.3.41.00.00		267.728.668,66
3.3.45.00.00		0,00
3.3.46.00.00		0,00
3.3.50.00.00		1.328.405.660,19
3.3.60.00.00		364.412.380,45
3.3.70.00.00		0,00
3.3.71.00.00		0,00
3.3.73.00.00		0,00
3.3.74.00.00		0,00
3.3.75.00.00		0,00
3.3.76.00.00		0,00
3.3.80.00.00		0,00
Margem		19.774.292.152,57

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		18.996.347.563,13
Total dos últimos 12 meses	ICMS	17.733.378.620,83
	IPVA	1.098.875.804,37
	ITCD	164.093.137,93
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		4.041.283.295,32
Total dos últimos 12 meses	IRRF	1.203.033.162,15
	Cota-Parte do FPE	2.838.250.133,17
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		6.283.211.730,17
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	470.875.226,55
	Serviço da Dívida Externa	195.022.334,87
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	381.785.654,80
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	5.235.528.513,95
Margem		16.754.419.128,28

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado do Espírito Santo
Ofício SEI nº:	40904/2024/MF, de 03/07/2023
RESULTADO OG:	37.636.816,63

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID PVL02.000996/2024-19
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	35.300.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,193
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/04/2024
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	67.267.861,96
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2049
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	349.322.007,16
Reembolso médio(R\$):	13.435.461,81

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD PVL02.000884/2024-68
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	61.216.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,193
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/04/2024
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	121.169.887,39
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2049
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	629.235.225,22
Reembolso médio(R\$):	24.201.354,82

BRASIL

Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES (BR-L1620)

Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) Nº BR-O0011 PRO-SEGURANÇA

Ata de Negociação

2 de maio de 2024

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. **Objetivo.** O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES (BR-L1620), operação individual sob a Linha de Crédito para Projetos de Investimento (CCLIP) Nº BR-O0011 – PRO-SEGURANÇA, as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“BID” ou “Banco”) às autoridades do Estado do Espírito Santo (“Mutuário”) e da República Federativa do Brasil (“Fiador”).

2. **Lugar e participantes.** A reunião foi realizada por videoconferência. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Subsecretária Lilian Siqueira da Costa Schmidt, Alexandre Guimarães Mendes e José Felz Ferreira (Secretaria de Economia e Planejamento do Espírito Santo - SEP/ES); Ronaldo Andrade Soares e Roger Pereira Ferreira (Secretaria de Fazenda - SEFAZ/ES); Jasson Hibner Amaral e André Luis Garoni de Oliveira (Procuradores do Estado – PGE/ES); **Pelo Órgão Executor, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES):** Desembargador Samuel Meira Brasil Jr. (Presidente do TJES) e Bruno Alves de Souza Toledo; e **Pelo Fiador:** Fabiana Matsuo Nomura e Mariana Cunha Eleutério Rodrigues (Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID/MPO), Juliana Diniz Coelho Arruda (Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF) e Fabiani Borin (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda – PGFN/MF).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Paola Arrunategui Martínez (Chefe de Operações, CSC/CBR); Fernando Cafferata (Chefe de Equipe, IFD/ICS); Gustavo Smiderle R. Ferreira (CSC/CBR); Fabia Bueno (VPC/FMP); Marília Santos (VPC/FMP); Bruno Gonçalves (FIN/TRY, por e-mail); e Krysia Avila (LEG/SGO).

II. Pontos Acordados

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – setembro de 2023 e

Anexo Único) e Contrato de Garantia. Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, em versão limpa.

2. Condições Financeiras do Empréstimo. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 24,5 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de janeiro e julho de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 72 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As condições financeiras eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

3. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

4. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

5. Necessidade de Aprovação da COFIEX. Foi reiterado, pela SEAID, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

6. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.

7. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e os Contratos de Empréstimo e de Garantia, uma vez que tenham sido assinados pelas partes e entrado em vigor. Além disso,

o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas (“DFA”) do Projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e revisada pelos membros das respectivas Delegações, e assinada em 2 de maio de 2024.

Lilian Siqueira da Costa Schmidt
SEP/ES

Bruno Alves de Souza Toledo
TJES

André Luís Garoni de Oliveira
Procurador do Estado do Espírito Santo
PGE/ES

Fabiani Borin
PGFN/MF

Fabiana Matsuo Nomura
SEAID/MPO

Juliana Diniz Coelho Arruda
STN/MF

Fernando Cafferata
Chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.

**Minuta de 8 de fevereiro de 2024
Negociada em 2 de maio de 2024**

Resolução DE- ____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre o

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PROMOJUES)

Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) BR-O0011 (PRO-SEGURANÇA)

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-620307903-43875
BR-L1620

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____, no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condicional No. BR-O0011, assinado em 18 de dezembro de 2020 e aditado em 30 de maio de 2023.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PROMOJUES), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de setembro de 2023) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

____/OC-BR

Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

(b) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN-2246-13, de 16 de outubro de 2019;

(c) “CCLIP PRO-SEGURANÇA” é a CCLIP para o programa BR-O0011 (PRO-SEGURANÇA), aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-129/20, em 18 de novembro de 2020, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma operação individual;

(d) “CEL” significa a Comissão Especial de Licitações;

(e) “PEP” significa o Plano de Execução Plurianual do Programa;

(f) “PGE” significa a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo;

(g) “POA” significa o Plano Operacional Anual;

(h) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Projeto;

(i) “SECONT” significa a Secretaria de Controle e Transparência do Espírito Santo, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;

(j) “SEFAZ” significa a Secretaria da Fazenda do Espírito Santo, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;

(k) “SEP” significa a Secretaria de Economia e Planejamento do Espírito Santo, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;

(l) “SOC” significa Centro de Operações de Segurança Cibernética, segundo sua sigla em inglês;

(m) “TJES” significa o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

(n) “UGP” significa a Unidade de Gestão do Programa.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e julho de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) entrada em vigor do ROP, nos termos acordados com o Banco;
- (ii) assinatura e entrada em vigor de um acordo de cooperação entre o Poder Judiciário (presidido pelo TJES) e o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, nos termos acordados com o Banco; e
- (iii) criação de uma CEL, com dedicação exclusiva ao Programa.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em despesas elegíveis do Componente 1 (produto 1.6) e Componente 2 (produto 2.10), além da gestão do projeto, nas categorias de bens, serviços diferentes de consultoria e serviços de consultoria, até o equivalente a US\$500.000,00 (quinhentos mil Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 12 de maio de 2023¹ e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data efetiva da apresentação ao Banco das Despesas Elegíveis do Programa.

¹ Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Projeto**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$8.825.000,00 (oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 12 de maio de 2023² e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para o Componente 1 (produto 1.6) e o Componente 2 (produto 2.10), além da gestão do projeto, nas categorias de bens, serviços diferentes de consultoria e serviços de consultoria, até o equivalente a US\$1.765.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

² Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, atuando por intermédio do TJES, será o Órgão Executor do Projeto, nos termos do acordo de cooperação previsto na Cláusula 3.01, inciso (ii), deste Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Outros documentos que regem a execução do Projeto. As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no ROP. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

CLÁUSULA 4.07. Manutenção. O Mutuário, por meio do Órgão Executor, se compromete a: (a) conservar adequadamente os equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dos equipamentos, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada não é adequada, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.08. Gestão Ambiental e Social. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer

evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) POA, que será apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O primeiro POA deverá ser apresentado dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa, e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco;

(b) PEP, que deverá ser apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O PEP será atualizado sempre que necessário e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa.

(c) Os Relatórios Semestrais de Progresso, que deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. Os planos e relatórios mencionados neste e nos incisos anteriores deverão observar o conteúdo previsto no ROP aprovado pelo Banco.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio do Órgão Executor, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ou por uma empresa de auditoria independente elegível ao Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(i) Avaliação Intermediária, dentro dos 90 (noventa) dias do cumprimento dos 36 (trinta e seis meses) meses contados da assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro; e

(ii) Avaliação final, dentro dos 90 (noventa) dias da data em que tenham sido desembolsados 95% (noventa e cinco) por cento dos recursos do Empréstimo.

(b) As avaliações referidas no inciso (a) anterior poderão ser realizadas por consultores externos e deverão observar o conteúdo previsto no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. [Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.]³ [Este Contrato entrará em vigor na data em que o Fiador e o Banco tenham assinado o Contrato de Garantia e este tenha entrado em vigor.]⁴

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal: Praça João Clímaco, s/nº.,
Centro,
Vitória, ES
CEP 29015-110

E-mail: governador@es.gov.br; subcap@sep.es.gov.br

³ Redação utilizada quando a assinatura do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia for simultânea.

⁴ Redação utilizada quando a assinatura do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia não for simultânea.

Do Órgão Executor:

Endereço postal: Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá
Vitória, ES CEP 29050-906

E-mail: presidencia@tjes.jus.br; ucp@tjes.jus.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
Setor de Embaixadas Norte,
Quadra 802, cj. F, lote 39
CEP: 70.800-400
Brasília – DF – Brasil

Fax: (61) 3317-3112

E-mail: BIDBrasil@iadb.org

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal: Praça João Clímaco, s/nº.,
Centro,
Vitória, ES
CEP 29015-110

E-mail: governador@es.gov.br; subcap@sep.es.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.

Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906

Brasília, DF

E-mail: cofiex@economia.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas

_____/OC-BR

corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

NORMAS GERAIS

Setembro de 2023

CAPÍTULO I

Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) Inconsistência. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual

determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "dc" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma

Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o

aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Mutuário sobre o Saldo Devedor. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de doze (12) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou sessenta (60) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a

Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento

correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV **Desembolsos, renúncia e cancelamento automático**

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis)

meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao

Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta

_____/OC-BR

na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações

relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) a opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário

poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de

acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de

Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias

de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término

antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos,

tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de

pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser

especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e

custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de

Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o

Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de

consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Minuta de 8 de fevereiro de 2024
Negociada em 2 de maio de 2024

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-620307903-43876

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PROMOJUES)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é melhorar a qualidade dos serviços de justiça do Poder Judiciário do Espírito Santo para uma justiça mais acessível e eficiente. Os objetivos específicos são: (i) melhorar o acesso à justiça e a prestação de contas no fornecimento de serviços pelo Poder Judiciário; e (ii) aumentar a eficiência operacional na gestão judiciária por meio da modernização de processos e da transformação digital.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Acesso à justiça e prestação de contas no fornecimento de serviços judiciais

- 2.02** Esse componente contribuirá para melhorar o acesso à justiça e a prestação de contas do Poder Judiciário do Espírito Santo e financiará: (i) ações de melhoria do atendimento à população implementadas; (ii) programa ampliado de acesso à justiça (incluindo acessibilidade para pessoas com deficiência em infraestrutura física e digital); (iii) soluções tecnológicas e de inteligência artificial para melhorar o acesso à justiça desenvolvidas; (iv) políticas e ações para melhorar a prestação de contas implantadas; (v) ações de justiça ambiental instituídas; (vi) ações de acesso à justiça com perspectiva de gênero desenvolvidas e (vii) mecanismos de apoio à política de mediação de conflitos implementados.

Componente 2. Eficiência operacional na gestão judicial

- 2.03** Este componente contribuirá para melhorar a eficiência das operações do TJES e financiará: (i) modelo de fortalecimento da governança do TJES, contemplando perspectivas de gênero e diversidade, implementado; (ii) plano de gestão da mudança implementado; (iii) política de privacidade e segurança das informações implementada (incluindo serviços SOC); (iv) sistemas administrativos integrados (em uma solução de planejamento de recursos – *Enterprise Resource Planning*); (v) mecanismos de monitoramento de dados judiciais e administrativos implantados; (vi) infraestrutura

_____/OC-BR

tecnológica modernizada; (vii) arquitetura corporativa definida; (viii) ambiente de tecnologia em nuvem implementado; (ix) soluções tecnológicas e de inteligência artificial para aprimorar os serviços jurisdicionais implementados; (x) processos físicos digitalizados; e (xi) ações para a adoção de tecnologias verdes implementadas.

Gestão do projeto

2.04 Serão financiados os gastos de monitoramento, avaliação e auditoria do Programa.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento
(em US\$)

Categorias	Banco	Contrapartida Local	Total
Componente 1. Acesso à justiça e prestação de contas no fornecimento de serviços judiciais	9.044.000	0	9.044.000
Componente 2. Eficiência operacional na gestão judicial	25.256.000	8.825.000	34.081.000
Administração do Programa	1.000.000	0	1.000.000
Total	35.300.000	8.825.000	44.125.000

IV. Execução

4.01. A governança do programa PROMOJUES está formalizada pela Resolução 006/2023 do TJES. Por meio dessa resolução, foi formado um “Comitê Gestor”, vinculado administrativamente à Presidência do TJES, responsável por definir o direcionamento estratégico do programa e tomar decisões sobre alterações que impactem as diretrizes estratégicas do programa (objetivos e metas previamente definidos), entre outras missões.

4.02. A UCP, criada pela Lei Complementar nº 1.022, de 2 de dezembro de 2022, funcionará como UGP do PROMOJUES, conforme estipula a Resolução 006/2023 do TJES. Como tal, será responsável por coordenar o programa, incluindo as funções de planejamento, acompanhamento, gestão financeira, aquisições, coordenação das funções de avaliação e auditoria, coordenar, acompanhar, garantir o alinhamento do PROMOJUES com as orientações estratégicas da instituição, articular, em conjunto com a alta administração, a participação e o comprometimento das partes interessadas; e realizar o diálogo técnico entre o TJES e o Banco. A UGP está constituída e conta com a seguinte equipe básica que atuará com dedicação exclusiva ao programa: (i) coordenador(a) geral, responsável pela

coordenação operacional com o Banco para a implementação do programa; (ii) coordenador administrativo-financeiro; (iii) coordenadores de monitoramento e avaliação; e (iv) assessores de aquisições e assistentes de produtos em tempo parcial (consultores do TJES).

- 4.03.** Todas as atividades do projeto serão executadas e estão sob controle exclusivo do TJES, órgão autônomo do Estado do Espírito Santo. No entanto, para garantir uma melhor coordenação interinstitucional entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo do Estado, será assinado um acordo de cooperação entre os poderes no qual serão definidos mecanismos de reporte e troca de informações. Além disso, dando continuidade ao diálogo iniciado durante a preparação do projeto, o TJES explorará sinergias durante a implementação do programa com o Poder Executivo (especialmente SEFAZ, SEP, SECONT e PGE) em temas comuns da agenda de transformação digital, como migração para a nuvem, segurança cibernética, treinamento em habilidades digitais e gerenciamento de dados.
- 4.04.** O ROP deverá detalhar a execução do Programa e incluir, no mínimo: (i) o esquema organizacional do Programa; (ii) funções da UGP; (iii) coordenação de programas e mecanismos de coordenação interagências; (iv) o esquema de programação, acompanhamento e avaliação dos resultados; (v) orientações para processos financeiros, de auditoria e de aquisições; e (vi) as regras de gestão financeira.

Minuta de 8 de fevereiro de 2024
Negociada em 2 de maio de 2024

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PROMOJUES)

Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) BR-O0011 (PRO-SEGURANÇA)

[data]

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-620307903-43877

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo Individual No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado do Espírito Santo (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

_____/OC-BR

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Edifício Anexo – Ala A
1º Andar, Sala 121
CEP 70048-900
Brasília, DF – Brasil
E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

_____/OC-BR

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

Certificate Of Completion

Envelope Id: 30F374CE886B48A3BB236EA09747BDCE

Status: Completed

Subject: Complete with DocuSign: Ata_BR-L1620.docx, BR-L1620_Contrato de Emprestimo_Parte I_Disposições ...

Employee Number:

Ticket Number:

Source Envelope:

Document Pages: 80

Signatures: 7

Envelope Originator:

Certificate Pages: 6

Initials: 0

Ana Paula Lima Lima Mollhoff

AutoNav: Enabled

1300 New York Ave NW

Envelopeld Stamping: Enabled

Washington, DC 20577

Time Zone: (UTC-05:00) Eastern Time (US & Canada)

ANALIM@IADB.ORG

IP Address: 200.252.108.194

Record Tracking

Status: Original

Holder: Ana Paula Lima Lima Mollhoff

Location: DocuSign

5/2/2024 2:25:40 PM

ANALIM@IADB.ORG

Signer Events

André Luís Garoni de Oliveira

andre.garoni@pge.es.gov.br

Security Level: Email, Account Authentication
(None)**Signature**

DocuSigned by:
André Luís Garoni de Oliveira
2DB187DD4F1446E...

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 177.235.147.147

Timestamp

Sent: 5/2/2024 2:34:58 PM

Resent: 5/2/2024 4:51:44 PM

Resent: 5/3/2024 8:33:29 AM

Resent: 5/3/2024 8:36:55 AM

Resent: 5/3/2024 12:52:04 PM

Viewed: 5/3/2024 1:27:58 PM

Signed: 5/3/2024 1:28:47 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 5/3/2024 1:27:58 PM

ID: 021bdfb8-4c14-4b77-a4b7-f94599a51e0f

Company Name: Inter-American Development Bank

Bruno Alves de Souza Toledo

batoledo@tjes.jus.br

Security Level: Email, Account Authentication
(None)

DocuSigned by:
Bruno Alves de Souza Toledo
B101811D040342E...

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 179.102.128.143

Signed using mobile

Sent: 5/2/2024 2:34:59 PM

Viewed: 5/2/2024 2:49:26 PM

Signed: 5/2/2024 3:00:47 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 5/2/2024 2:49:26 PM

ID: 611f345c-bc3f-433e-8dd5-bc119b5d8d29

Company Name: Inter-American Development Bank

Fabiana Matsuo Nomura

fabiana.nomura@planejamento.gov.br

Security Level: Email, Account Authentication
(None)

DocuSigned by:
Fabiana Matsuo Nomura
BA850238222B468...

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 177.72.56.181

Sent: 5/2/2024 2:34:59 PM

Viewed: 5/2/2024 3:40:59 PM

Signed: 5/2/2024 3:41:21 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 5/2/2024 3:40:59 PM

ID: c245be4f-d7f0-4580-a56b-b65b200e2ec0

Company Name: Inter-American Development Bank

Signer Events	Signature	Timestamp
Fabiani Fadel Borin fabiani.borin@pgfn.gov.br Attorney of the National Treasury Security Level: Email, Account Authentication (None)	DocuSigned by: <i>Fabiani Fadel Borin</i> D5D50A19C57B481... Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 177.235.174.30	Sent: 5/2/2024 2:35:00 PM Viewed: 5/2/2024 3:03:50 PM Signed: 5/2/2024 3:04:42 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:
Accepted: 9/14/2020 4:11:03 PM
ID: 864bc843-a117-4d45-a294-43db3e57df4d
Company Name: Inter-American Development Bank

Fernando Cafferata fgcafferata@iadb.org Security Level: Email, Account Authentication (None)	DocuSigned by: <i>Fernando Cafferata</i> 44D270DB12CB4D1... Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 200.252.108.194	Sent: 5/2/2024 2:35:02 PM Viewed: 5/2/2024 2:38:06 PM Signed: 5/2/2024 2:38:24 PM
---	---	--

Electronic Record and Signature Disclosure:
Accepted: 5/2/2024 2:38:06 PM
ID: 572cfc14-8d77-43f7-8baf-306f61598331
Company Name: Inter-American Development Bank

Juliana Diniz Coelho Arruda juliana.coelho@tesouro.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (None)	DocuSigned by: <i>Juliana Diniz Coelho Arruda</i> FE2AA4978618450... Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 2.80.210.109 Signed using mobile	Sent: 5/2/2024 2:35:00 PM Viewed: 5/2/2024 3:03:41 PM Signed: 5/2/2024 3:04:39 PM
---	--	--

Electronic Record and Signature Disclosure:
Accepted: 5/2/2024 3:03:41 PM
ID: dd614019-ddaa-4524-b4f8-72e87974ebf4
Company Name: Inter-American Development Bank

Lilian Siqueira da Costa Schmidt lilian.siqueira@sep.es.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (None)	DocuSigned by: <i>Lilian Siqueira da Costa Schmidt</i> 00D08EFF2C21416... Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 201.62.39.179	Sent: 5/2/2024 2:35:01 PM Viewed: 5/2/2024 2:42:52 PM Signed: 5/2/2024 2:45:49 PM
--	---	--

Electronic Record and Signature Disclosure:
Accepted: 5/2/2024 2:42:52 PM
ID: 18254e8b-3945-4a62-bc51-595f520e83ea
Company Name: Inter-American Development Bank

In Person Signer Events	Signature	Timestamp
Editor Delivery Events	Status	Timestamp
Agent Delivery Events	Status	Timestamp
Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp
Certified Delivery Events	Status	Timestamp
Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Witness Events	Signature	Timestamp

Notary Events	Signature	Timestamp
Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	5/2/2024 2:35:02 PM
Certified Delivered	Security Checked	5/2/2024 2:42:52 PM
Signing Complete	Security Checked	5/2/2024 2:45:49 PM
Completed	Security Checked	5/3/2024 1:28:47 PM
Payment Events	Status	Timestamps
Electronic Record and Signature Disclosure		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Inter-American Development Bank (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through your DocuSign, Inc. (DocuSign) Express user account. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to these terms and conditions, please confirm your agreement by clicking the 'I agree' button at the bottom of this document.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. For such copies, as long as you are an authorized user of the DocuSign system you will have the ability to download and print any documents we send to you through your DocuSign user account for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. To indicate to us that you are changing your mind, you must withdraw your consent using the DocuSign 'Withdraw Consent' form on the signing page of your DocuSign account. This will indicate to us that you have withdrawn your consent to receive required notices and disclosures electronically from us and you will no longer be able to use your DocuSign Express user account to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through your DocuSign user account all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Inter-American Development Bank:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: DigitalSignatureSupport@iadb.org

To advise Inter-American Development Bank of your new e-mail address

To let us know of a change in your e-mail address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at

DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state: your previous e-mail address, your new e-mail address. We do not require any other information from you to change your email address..

In addition, you must notify DocuSign, Inc to arrange for your new email address to be reflected in your DocuSign account by following the process for changing e-mail in DocuSign.

To request paper copies from Inter-American Development Bank

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an e-mail to DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state your e-mail address, full name, US Postal address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Inter-American Development Bank

To inform us that you no longer want to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your DocuSign account, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an e-mail to DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state your e-mail, full name, IS Postal Address, telephone number, and account number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

Operating Systems:	Windows2000? or WindowsXP?
Browsers (for SENDERS):	Internet Explorer 6.0? or above
Browsers (for SIGNERS):	Internet Explorer 6.0?, Mozilla FireFox 1.0, NetScape 7.2 (or above)
Email:	Access to a valid email account
Screen Resolution:	800 x 600 minimum

Enabled Security Settings:	• Allow per session cookies • Users accessing the internet behind a Proxy Server must enable HTTP 1.1 settings via proxy connection
----------------------------	--

** These minimum requirements are subject to change. If these requirements change, we will provide you with an email message at the email address we have on file for you at that time providing you with the revised hardware and software requirements, at which time you will have the right to withdraw your consent.

Acknowledging your access and consent to receive materials electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please verify that you were able to read this electronic disclosure and that you also were able to print on paper or electronically save this page for your future reference and access or that you were able to e-mail this disclosure and consent to an address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format on the terms and conditions described above, please let us know by clicking the 'I agree' button below.

By checking the 'I Agree' box, I confirm that:

- I can access and read this Electronic CONSENT TO ELECTRONIC RECEIPT OF ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURES document; and
- I can print on paper the disclosure or save or send the disclosure to a place where I can print it, for future reference and access; and
- Until or unless I notify Inter-American Development Bank as described above, I consent to receive from exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to me by Inter-American Development Bank during the course of my relationship with you.



TESOURO NACIONAL

2024
Junho

Publicado em
26/07/2024

Resultado do Tesouro Nacional

Resultado Primário do Governo Central

Brasil – 2023/2024 – Valores Nominais

Em junho de 2024 houve déficit primário de R\$ 38,8 bilhões, frente a déficit de R\$ 45,1 bilhões em junho de 2023 (valores nominais).

R\$ Milhões

Discriminação	Jan-Jun		Variação (2024/2023)		Junho		Variação (2024/2023)	
	2023	2024	% Nominal	% Real (IPCA)	2023	2024	% Nominal	% Real (IPCA)
1. RECEITA TOTAL	1.157.809	1.308.133	13,0%	8,5%	180.072	202.997	12,7%	8,2%
2. TRANSF POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	227.645	257.064	12,9%	8,4%	34.537	42.516	23,1%	18,1%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	930.164	1.051.069	13,0%	8,5%	145.535	160.482	10,3%	5,8%
4. DESPESA TOTAL	973.397	1.119.766	15,0%	10,5%	190.602	199.318	4,6%	0,3%
5. RESULTADO PRIMÁRIO GOV CENTRAL (3 - 4)	-43.233	-68.698	58,9%	55,0%	-45.067	-38.836	-13,8%	-17,3%
Tesouro Nacional	121.879	129.793	6,5%	2,0%	6.715	6.215	-7,4%	-11,2%
Banco Central	-127	-269	111,2%	107,0%	-82	-152	85,7%	78,2%
Previdência Social (RGPS)	-164.984	-198.221	20,1%	15,4%	-51.700	-44.899	-13,2%	-16,7%
6. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB	-0,8%	-1,2%	-	-	-5,0%	-4,1%	-	-

Memorando:

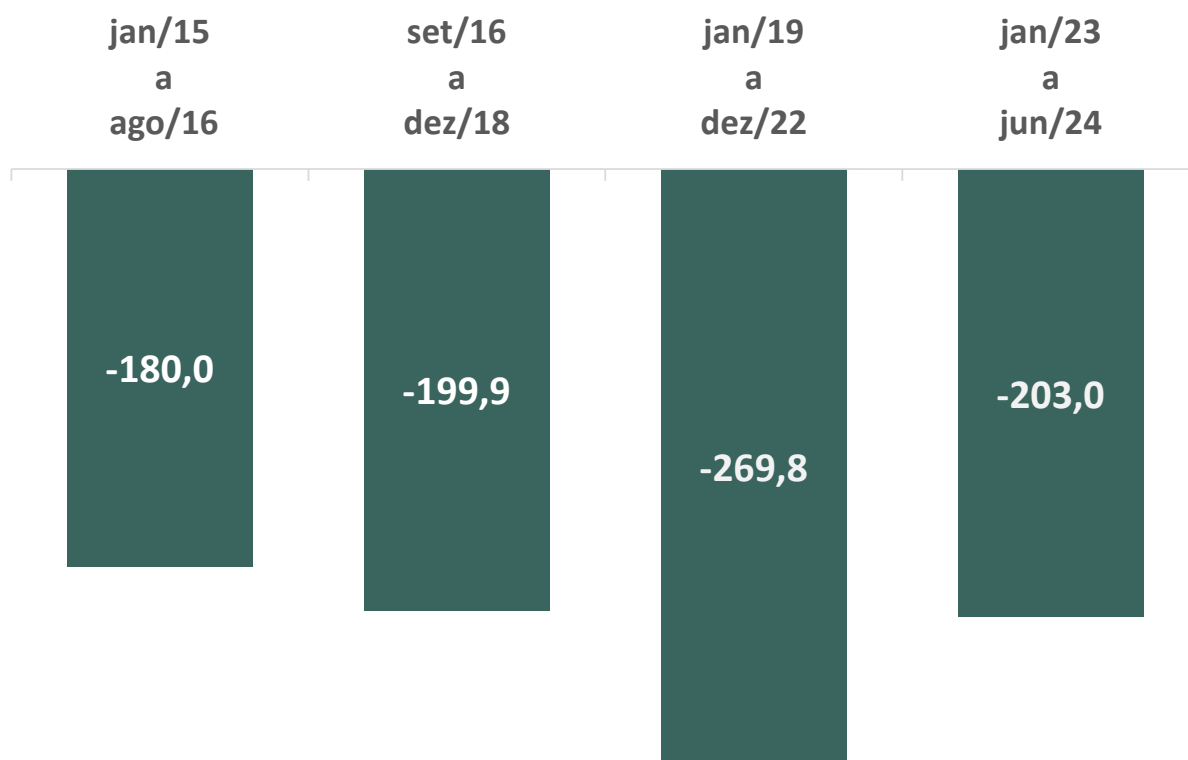
Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	121.751	129.524	6,4%	1,9%	6.633	6.063	-8,6%	-12,3%
---	---------	---------	------	------	-------	-------	-------	--------

Resultado Fiscal do Governo Central

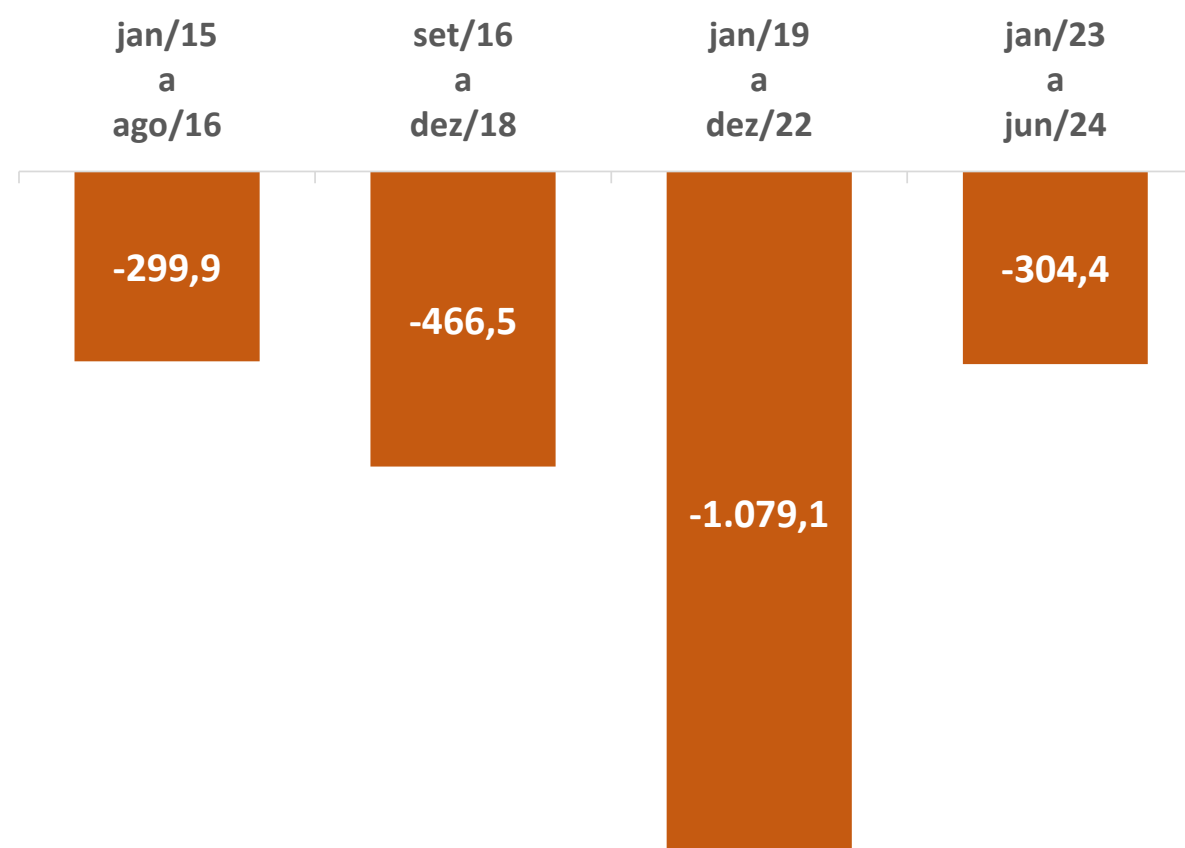
Brasil – 2015/2024 – R\$ Bilhões – A preços de jun/24 – IPCA

Resultado Primário Anualizado e Acumulado

Resultado Primário Anualizado¹



Resultado Primário Acumulado²



¹Resultado Primário Anualizado: média mensal do período multiplicada por 12.

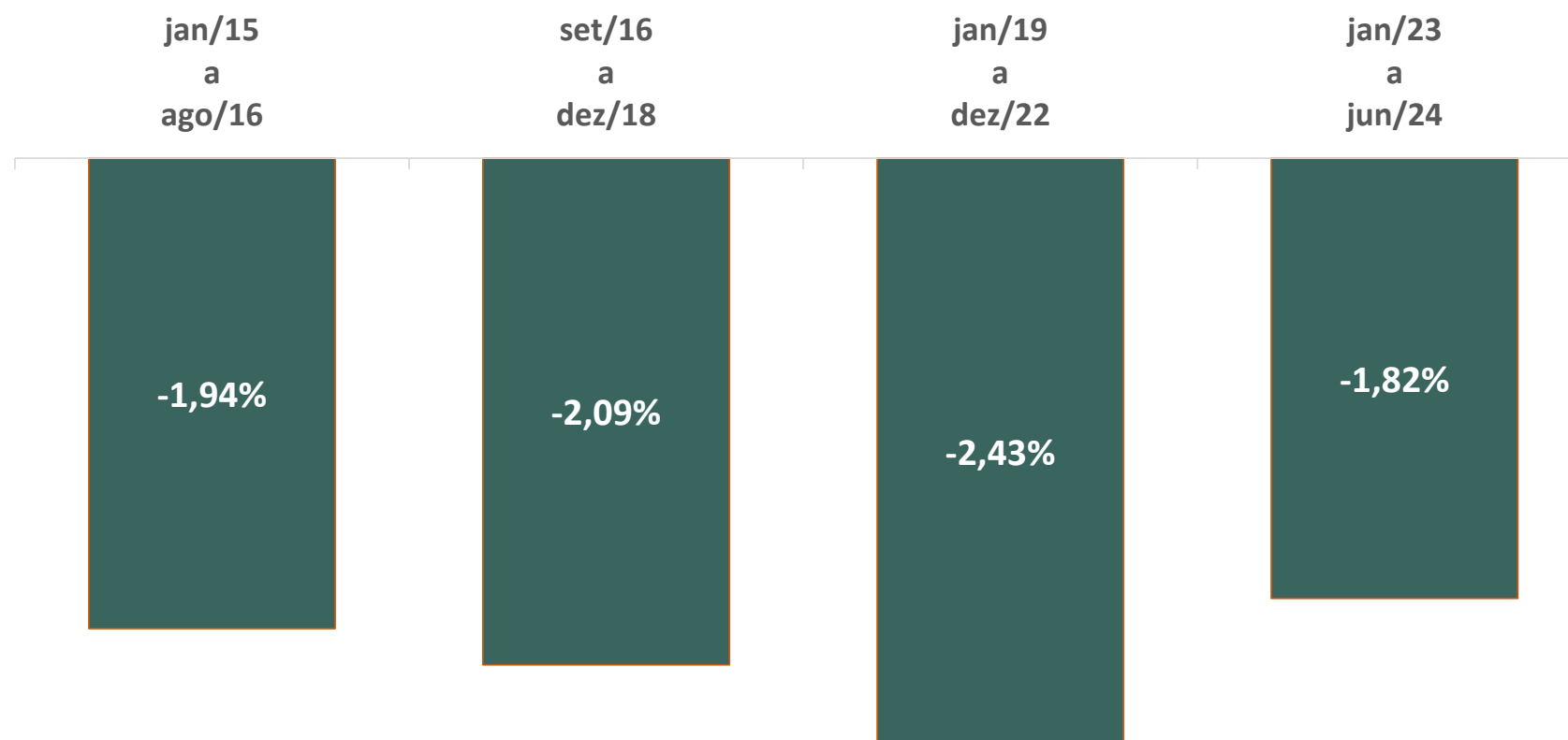
²Resultado Primário Acumulado: resultado acumulado do período

Resultado Fiscal do Governo Central

Brasil – 2015/2024 – % PIB

Resultado Primário Acumulado

Resultado Primário Acumulado

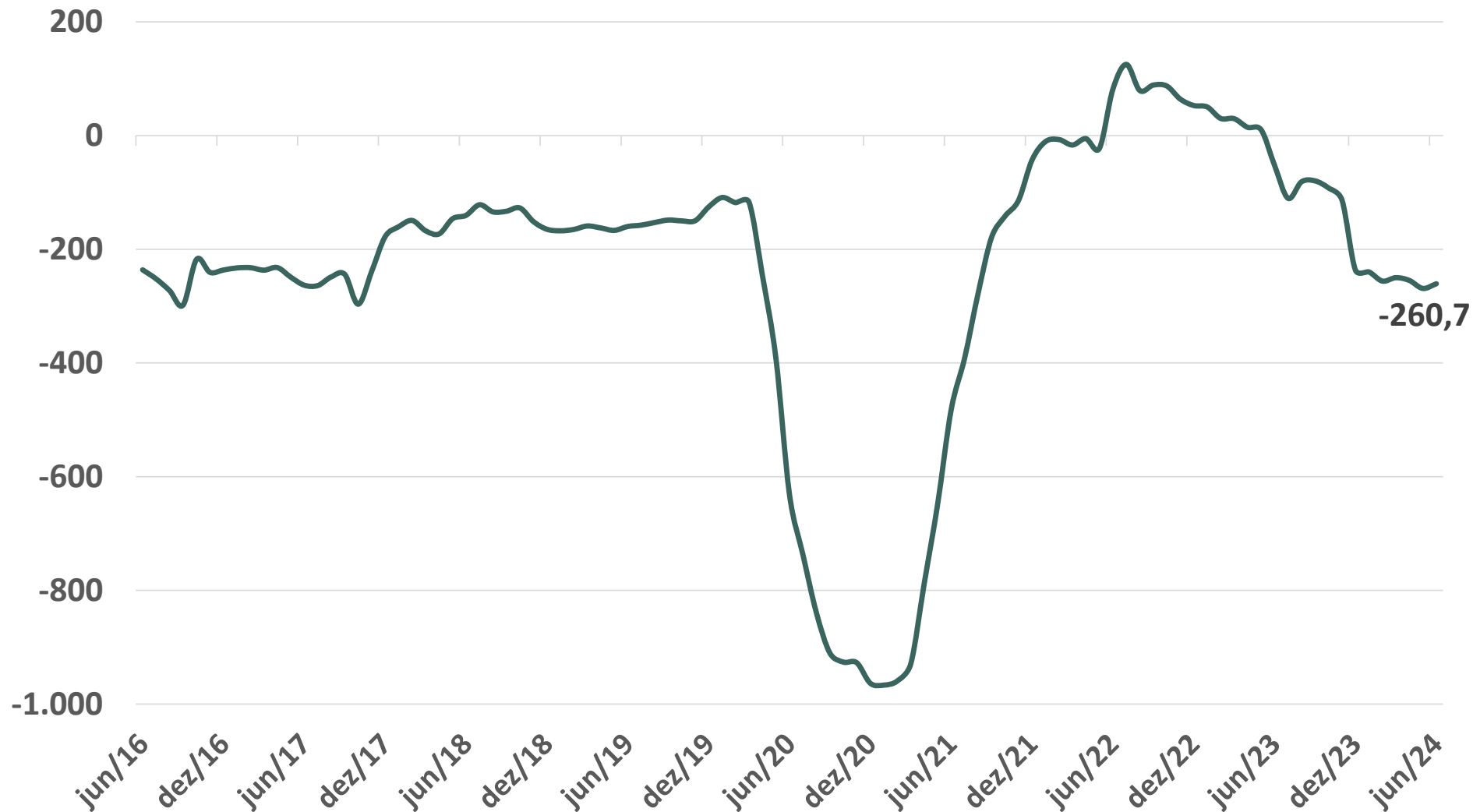


Resultado Primário Acumulado: resultado nominal acumulado dividido pelo PIB nominal acumulado do período.

Resultado Fiscal do Governo Central

Brasil – 2016/2024 – R\$ Bilhões – A preços de jun/24 – IPCA

Resultado Primário do Governo Central – Acumulado em 12 meses

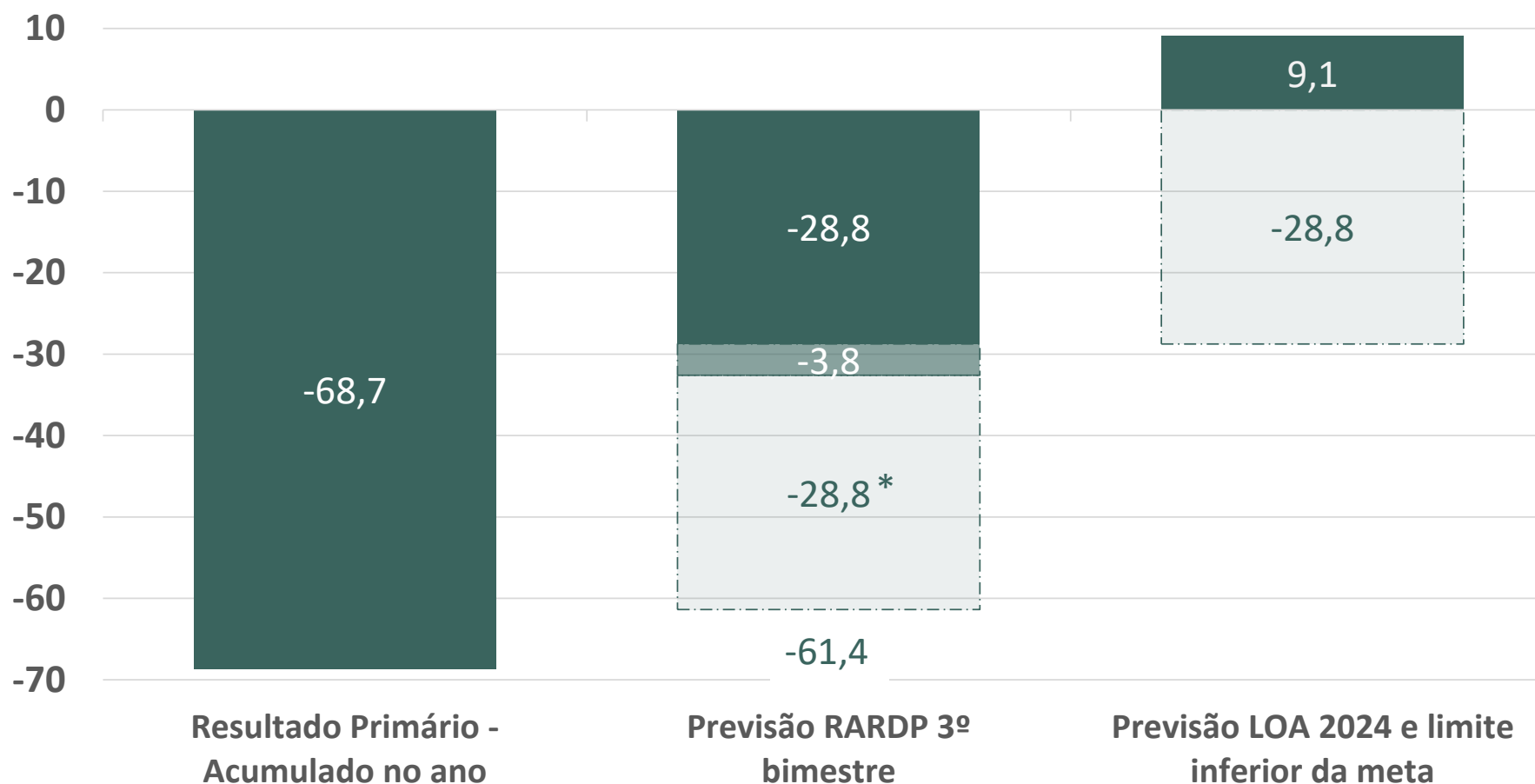


O resultado primário do Governo Central acumulado em 12 meses (até jun/24) foi de déficit de R\$ 260,7 bilhões, equivalente a 2,29% do PIB.

Resultado Fiscal do Governo Central

Brasil – 2024 – R\$ Bilhões – preços correntes

Comparação Acumulado no Ano e Programação



O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º bimestre apresenta a previsão de déficit primário de R\$ 61,4 bilhões em 2024, decorrente de uma receita líquida de R\$ 2.168,3 bilhões e de despesas primárias totalizando R\$ 2.229,6 bilhões.

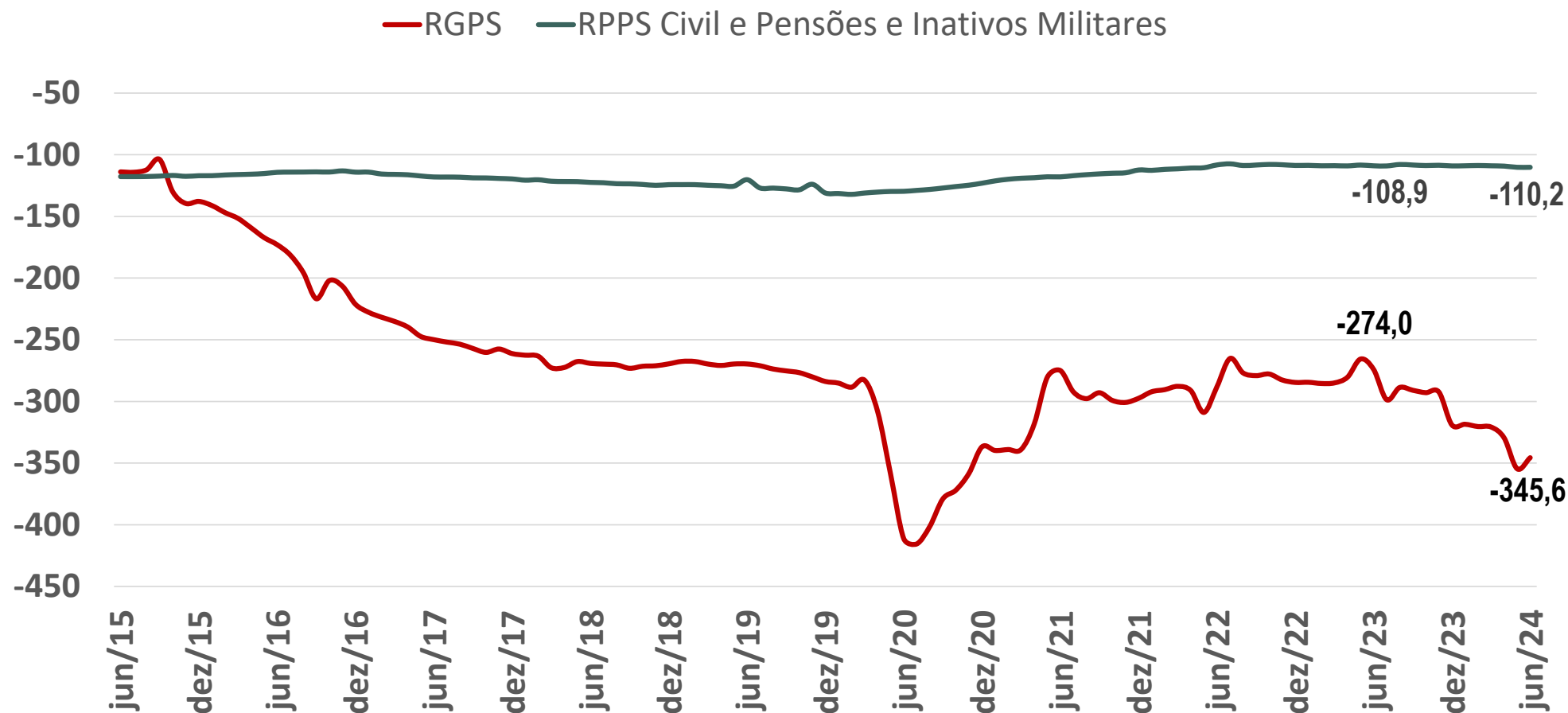
Conforme previsão do RARDP, R\$ 3,8 bilhões serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

* No total o RARDP traz a previsão de 28,8 bilhões em créditos extraordinários não considerados no limite de despesa e nem para fins de apuração do cumprimento da meta de resultado primário, sendo R\$ 27,4 bilhões para enfrentamento à calamidade pública no estado de R\$ 1,5 bilhão para o Poder Judiciário e o CNV.

Resultado do RGPS, RPPS Civil e Pensões/Inativos Militares

Comparativo dos Resultados: RGPS x RPPS Civil e Pensões/Inativos Militares* Acumulado em 12 meses

Brasil – 2015/2024 – R\$ Bilhões – A preços de jun/24 – IPCA



* Inclui FCDF

O déficit RGPS + RPPS Civil e Pensões/Inativos Militares totalizou R\$ 455,8 bilhões (4,3% do PIB) no acumulado em 12 meses até junho de 2024, a preços de jun/24 – IPCA.

O aumento do déficit do RGPS entre jun/23 e jun/24, em R\$ 71,6 bi, decorre do efeito conjunto do aumento de R\$ 101,6 bi dos benefícios previdenciários e da elevação de R\$ 30 bi da arrecadação líquida do RGPS.

Receitas Primárias do Governo Central

Resultado do Mês x Mesmo Mês do Ano Anterior

Brasil – Anual – 2023/2024 – A preços de jun/24 - IPCA – R\$ Milhões

Discriminação	Junho		Variação	
	2023	2024	Diferença	% Real (IPCA)
RECEITA TOTAL	187.685,2	202.997,2	15.312,0	8,2%
Receita Administrada pela RFB	116.583,4	128.050,0	11.466,7	9,8%
Imposto de Importação	4.531,0	6.611,8	2.080,7	45,9%
IPI	5.348,6	6.844,1	1.495,5	28,0%
Imposto sobre a Renda	53.843,0	58.025,4	4.182,4	7,8%
IOF	5.216,0	5.487,3	271,3	5,2%
COFINS	26.655,9	32.209,7	5.553,9	20,8%
PIS/PASEP	7.360,3	8.582,0	1.221,7	16,6%
CSLL	9.326,4	9.080,5	-245,9	-2,6%
CIDE Combustíveis	3,0	234,6	231,6	-
Outras Receitas Administradas pela RFB	4.299,1	974,7	-3.324,4	-77,3%
Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
Arrecadação Líquida para o RGPS	47.874,4	49.733,5	1.859,1	3,9%
Receitas Não Administradas pela RFB	23.227,4	25.213,7	1.986,3	8,6%
Concessões e Permissões	1.494,9	223,7	-1.271,2	-85,0%
Dividendos e Participações	5.376,6	7.777,1	2.400,5	44,6%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.473,2	1.420,4	-52,9	-3,6%
Exploração de Recursos Naturais	5.649,0	6.066,1	417,1	7,4%
Receitas Próprias e de Convênios	2.136,4	2.325,4	189,0	8,8%
Contribuição do Salário Educação	2.664,9	2.577,5	-87,5	-3,3%
Demais Receitas	4.432,2	4.781,2	348,9	7,9%
TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	35.997,6	42.515,6	6.518,0	18,1%
RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	151.687,6	160.481,6	8.794,0	5,8%

Em junho de 2024, a receita total apresentou elevação de R\$ 15,3 bilhões (8,2%), enquanto a receita líquida apresentou elevação de R\$ 8,8 bilhões (5,8%) em termos reais frente a junho de 2023.

Essa variação decorre principalmente do efeito conjunto de:

- Imposto de Importação - aumento de R\$ 2,1 bilhões
- Imposto sobre a Renda - aumento de R\$ 4,2 bilhões
- COFINS - aumento de R\$ 5,6 bilhões
- Outras Receitas Administradas pela RFB - redução de R\$ 3,3 bilhões
- Dividendos e Participações - aumento de R\$ 2,4 bilhões

Receitas Primárias do Governo Central

Resultado Acumulado em Relação ao Ano Anterior

Brasil – Anual – 2023/2024 – A preços de jun/24 - IPCA – R\$ Milhões

Discriminação	Jan-Jun		Variação	
	2023	2024	Diferença	% Real (IPCA)
RECEITA TOTAL	1.216.928,0	1.320.234,5	103.306,4	8,5%
Receita Administrada pela RFB	768.892,7	854.364,6	85.471,9	11,1%
Imposto de Importação	28.114,0	33.710,8	5.596,8	19,9%
IPI	29.186,5	37.190,0	8.003,5	27,4%
Imposto sobre a Renda	388.250,5	417.681,0	29.430,5	7,6%
IOF	31.371,3	32.357,8	986,5	3,1%
COFINS	142.836,5	179.065,5	36.229,0	25,4%
PIS/PASEP	42.101,9	51.853,8	9.751,9	23,2%
CSLL	87.624,5	91.147,8	3.523,4	4,0%
CIDE Combustíveis	-174,2	1.460,7	1.634,9	-
Outras Receitas Administradas pela RFB	19.581,6	9.897,1	-9.684,5	-49,5%
Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
Arrecadação Líquida para o RGPS	289.075,3	302.512,6	13.437,4	4,6%
Receitas Não Administradas pela RFB	158.960,1	163.357,2	4.397,2	2,8%
Concessões e Permissões	5.808,9	2.892,9	-2.916,0	-50,2%
Dividendos e Participações	32.589,6	35.506,4	2.916,9	9,0%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	8.185,8	8.825,5	639,7	7,8%
Exploração de Recursos Naturais	57.620,0	56.599,9	-1.020,0	-1,8%
Receitas Próprias e de Convênios	11.238,3	12.339,6	1.101,3	9,8%
Contribuição do Salário Educação	15.075,1	15.185,0	109,9	0,7%
Demais Receitas	28.442,5	31.965,7	3.523,2	12,4%
TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	239.201,5	259.309,0	20.107,5	8,4%
RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	977.726,5	1.060.925,4	83.198,9	8,5%

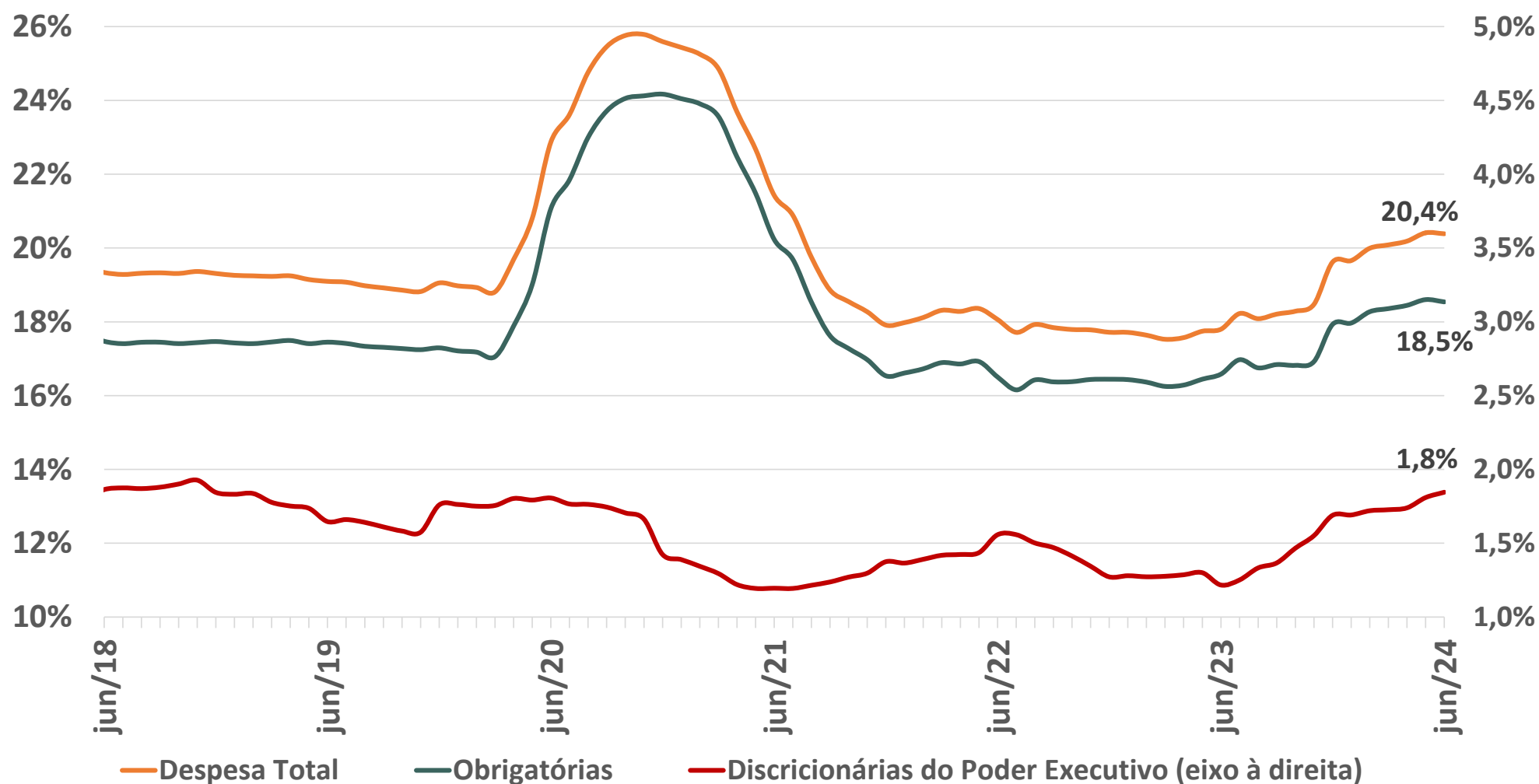
No acumulado jan-jun/2024, a receita total apresentou elevação de R\$ 103,3 bilhões (8,5%), enquanto a receita líquida apresentou elevação de R\$ 83,2 bilhões (8,5%) em termos reais frente ao acumulado jan-jun/2023.

Essa variação decorre principalmente do efeito conjunto de:

- IPI - aumento de R\$ 8 bilhões
- Imposto sobre a Renda - aumento de R\$ 29,4 bilhões
- COFINS - aumento de R\$ 36,2 bilhões
- PIS/PASEP - aumento de R\$ 9,8 bilhões
- Outras Receitas Administradas pela RFB - redução de R\$ 9,7 bilhões
- Arrecadação Líquida para o RGPS - aumento de R\$ 13,4 bilhões

Evolução de Despesas do Governo Central

Despesas do Governo Central* - Acumulado 12 meses - 2018/2024 – % do PIB



* Desconsidera o pagamento à Petrobrás referente à cessão onerosa de dezembro de 2019 e a despesa com o acordo do Campo de Marte de agosto de 2022.

Despesas Primárias do Governo Central

Resultado do Mês em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Brasil – Anual – 2023/2024 – A preços de jun/24 - IPCA – R\$ Milhões

Discriminação	Junho		Variação	
	2023	2024	Diferença	% Real (IPCA)
DESPESA TOTAL	198.660,3	199.317,8	657,5	0,3%
Benefícios Previdenciários	101.760,2	94.632,5	-7.127,6	-7,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.820,0	1.766,4	-53,6	-2,9%
Pessoal e Encargos Sociais	28.163,2	28.899,8	736,5	2,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	238,9	230,1	-8,8	-3,7%
Outras Despesas Obrigatórias	24.667,2	26.138,4	1.471,2	6,0%
Abono e Seguro Desemprego	8.321,6	8.530,6	209,0	2,5%
Apoio Financeiro a Estados e Municípios	935,6	124,1	-811,5	-86,7%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.909,1	9.174,4	1.265,3	16,0%
Créditos Extraordinários	112,1	1.264,7	1.152,6	-
Fundeb - Complementação da União	3.002,9	3.485,6	482,7	16,1%
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.351,8	1.534,3	182,5	13,5%
Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	346,3	332,1	-14,2	-4,1%
Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	282,7	327,9	45,1	16,0%
Subsídios, Subvenções e Proagro	1.528,6	565,7	-962,9	-63,0%
Impacto Primário do FIES	183,8	122,7	-61,1	-33,2%
Demais	692,6	676,3	-16,3	-2,4%
Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Fin.	44.069,7	49.647,1	5.577,4	12,7%
Obrigatórias com Controle de Fluxo	27.459,4	28.662,1	1.202,7	4,4%
Discricionárias	16.610,3	20.984,9	4.374,6	26,3%
Memorando:				
Custeio Administrativo	4.995,6	4.767,9	-227,7	-4,6%
Investimento	5.193,1	7.260,6	2.067,5	39,8%

Em junho de 2024, contra mesmo mês de 2023, a despesa total apresentou aumento de R\$ 657,5 milhões (0,3%) em termos reais. As principais variações foram:

- Benefícios Previdenciários - redução de R\$ 7,1 bilhões
- Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - aumento de R\$ 1,3 bilhão
- Créditos Extraordinários - aumento de R\$ 1,2 bilhão
- Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Fin. - aumento de R\$ 5,6 bilhões

Despesas Primárias do Governo Central

Resultado Acumulado em Relação ao Ano Anterior

Brasil – Anual – 2023/2024 – A preços de jun/24 - IPCA – R\$ Milhões

Discriminação	Jan-Jun		Variação	
	2023	2024	Diferença	% Real (IPCA)
DESPESA TOTAL	1.021.491,6	1.128.768,0	107.276,5	10,5%
Benefícios Previdenciários	461.923,4	501.924,4	40.001,0	8,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	18.743,1	10.961,3	-7.781,8	-41,5%
Pessoal e Encargos Sociais	171.469,8	174.710,6	3.240,8	1,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	5.166,1	2.027,6	-3.138,5	-60,8%
Outras Despesas Obrigatórias	158.452,7	192.332,0	33.879,2	21,4%
Abono e Seguro Desemprego	47.152,5	46.957,6	-194,9	-0,4%
Apoio Financeiro a Estados e Municípios	1.906,6	1.053,5	-853,1	-44,7%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	46.218,9	54.215,1	7.996,2	17,3%
Créditos Extraordinários	1.004,5	8.504,2	7.499,7	746,6%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-
Fundeb - Complementação da União	20.272,5	24.469,6	4.197,1	20,7%
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.511,5	8.776,4	1.265,0	16,8%
Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	2.093,7	2.010,2	-83,5	-4,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	18.760,6	31.704,9	12.944,3	69,0%
Subsídios, Subvenções e Proagro	8.940,1	9.866,1	926,0	10,4%
Impacto Primário do FIES	986,5	883,1	-103,4	-10,5%
Demais	3.605,5	3.891,3	285,8	7,9%
Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Fin.	229.645,7	259.801,1	30.155,4	13,1%
Obrigatórias com Controle de Fluxo	163.922,2	173.843,7	9.921,5	6,1%
Discricionárias	65.723,5	85.957,4	20.233,9	30,8%
Memorando:				
Custeio Administrativo	26.743,0	26.645,7	-97,3	-0,4%
Investimento	23.243,3	31.843,8	8.600,5	37,0%

No acumulado jan-jun/2024, a despesa total apresentou elevação de R\$ 107,3 bilhões (10,5%) em termos reais frente ao acumulado jan-jun/2023. As principais variações foram:

- Benefícios Previdenciários - aumento de R\$ 40 bilhões

- Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - aumento de R\$ 8 bilhões

- Créditos Extraordinários - aumento de R\$ 7,5 bilhões

- Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) - aumento de R\$ 12,9 bilhões

- Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Fin. - aumento de R\$ 30,2 bilhões

Despesas relacionadas à calamidade RS

Brasil – 2024 – R\$ Milhões – preços correntes

Base Legal (MP)	Finalidade	Dotação atualizada	Realizado em junho/24	Realizado até junho/24
	Créditos Extraordinários	21.036	956	7.356
1.218/1.225	Aquisição e equalização de 1 milhão de toneladas de arroz	7.215	0	0
1.218	Integralização FGI (Peac) e FGO (Pronampe)	4.950	0	4.950
1.233	Aquisição de unidades habitacionais	2.180	0	0
1.223/1.235	Auxílio Reconstrução	1.916	689	1.913
1.218	Reconstrução de Rodoviais e Intervenções Emergenciais	1.186	30	30
1.218	Custeio de operações de atendimento emergencial pelo Ministério da Defesa	1.123	18	23
1.218	Ações na área da saúde	887	98	98
1.218/1.223	Ações na área de defesa civil	830	89	256
1.218/1.223/1.233	Demais	750	32	86
	Subsídios, Subvenções e Proagro	2.202	0	0
1.218/1.233	Subvenção em operações de crédito rural	1.202	0	0
1.218	Subvenção Pronampe	1.000	0	0
	Abono e Seguro Desemprego	498	28	39
1.218	Seguro Desemprego (concessão de 2 parcelas adicionais)	498	28	39
	Apoio Financeiro a Estados e Municípios	314	124	314
1.223/1.231	Transferência aos municípios do RS afetados pela calamidade, no valor do FPM de abril	314	124	314
	Pessoal e Encargos Sociais	45	4	4
1.218	Hospital Nossa Senhora da Conceição (vagas emergenciais temporárias)	45	4	4
	Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	14	0	0
1.223	Fortalecimento da assistência jurídica integral e gratuita	14	0	0
	TOTAL	24.108	1.112	7.713

* A coluna dotação atualizada considera as medidas anunciadas com impacto primário que tiveram crédito autorizado até o mês de referência.

Avulso da MSF 45/2024 [140 de 211]

Despesas relacionadas à calamidade RS

Monitoramento da Execução Orçamentária e Financeira da União com Auxílio e Reconstrução do Rio Grande do Sul

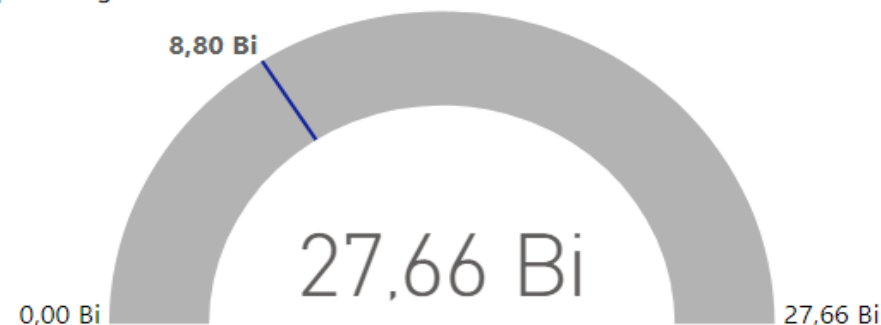
Atualizado até o dia 23/07/2024

Dotação e Pago

Resultado

☐ FINANCEIRO

☒ PRIMARIO



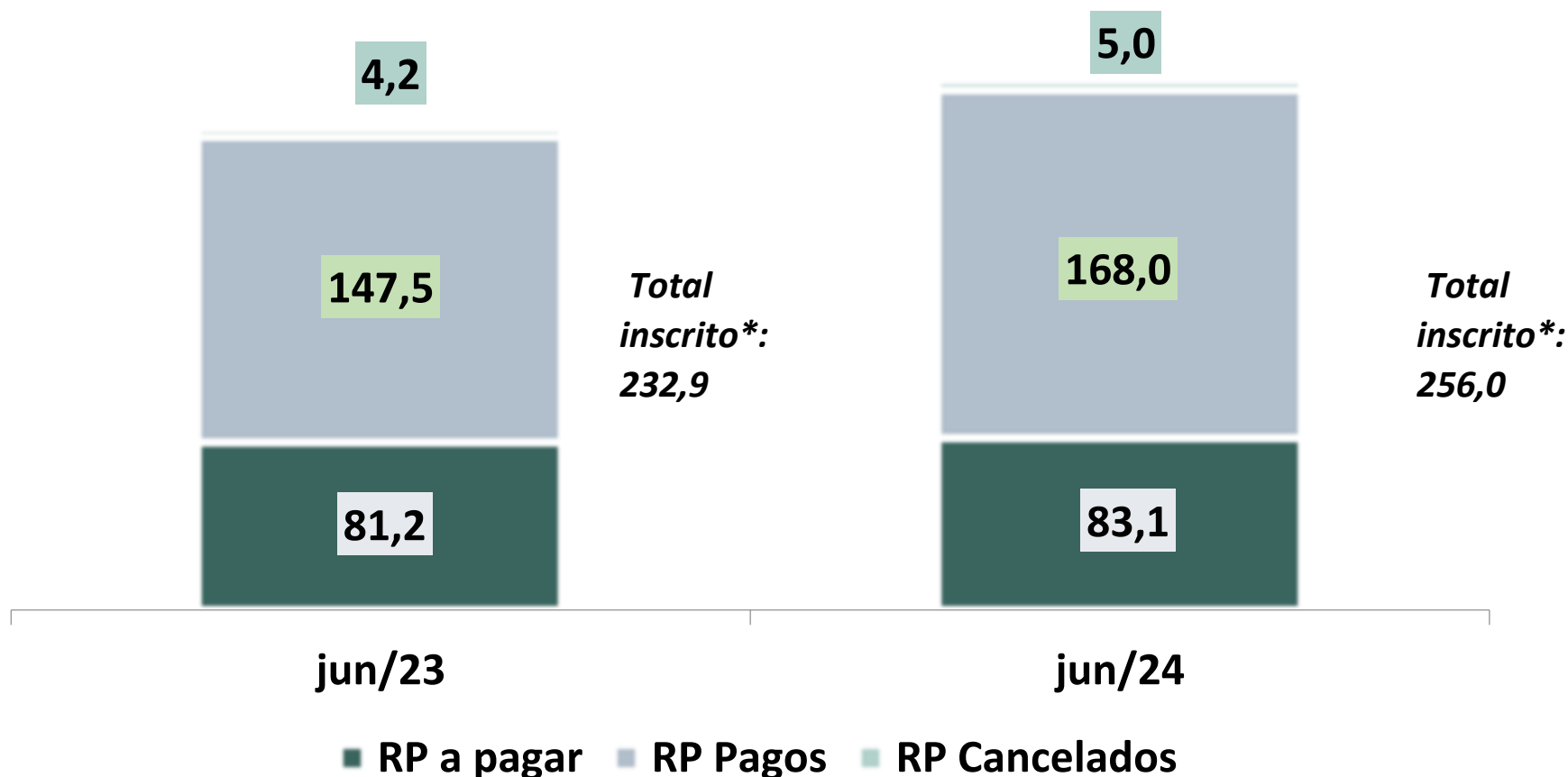
Ação	Dotação	Empenhado	Pago
Formação de Estoques Públicos Reguladores	7.195.063.000,00		
Integralização de Cotas em Fundos Garantidores e de Financiamento	6.950.000.000,00	4.950.000.000,00	4.950.000.000,00
Subvenções Econômicas em Programas de Governo	3.181.897.059,00	1.890.897.058,31	640.620.323,80
Apoio Financeiro a Famílias em Vulnerabilidade	3.136.172.389,00	2.066.912.191,44	2.062.976.840,00
Ações de Proteção a Defesa Civil	2.530.403.138,00	1.170.726.041,49	447.719.207,39
Recuperação a Restauração de Rodovias Federais	1.185.949.636,00	185.699.367,88	32.267.383,73
Atenção à Saúde	878.974.890,00	348.351.313,18	158.046.678,70
INTEGRALIZACAO DE COTAS NO FUNDO GARANTIDOR DE OPERACOES (FG	600.000.000,00		
Seguro Desemprego	497.791.645,00	87.156.990,00	87.156.990,00
Gestão e Manutenção de Órgãos Federais	316.658.219,00	74.295.433,49	8.127.712,37
Apoio Financeiro a Municípios	313.916.503,00	313.916.502,53	313.916.502,53
CONCESSAO DE SUBVENCAO ECONOMICA AO PREMIO DO SEGURO RURAL (	210.891.005,00		
Adaptação às Mudanças Climáticas e Enfrentamento de Calamidades Públicas	200.000.000,00		
Total	27.656.620.500,00	11.285.235.897,66	8.803.620.633,23

* Painel pode ser acessado em <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramento-da-execucao-orcamentaria-e-financeira-com-auxilio-e-reconstrucao-do-rio-grande-do-sul>

Despesas do Governo Central

Execução de Restos a Pagar*

Brasil – 2023/2024 – Acumulado no ano – R\$ bilhões – Valores Correntes



O montante de restos a pagar (RAP) pagos (excetuados os RAP financeiros) até junho de 2024 correspondeu a R\$ 168 bilhões, contra R\$ 147,5 bilhões no mesmo período do ano anterior.

Os cancelamentos até junho de 2024 totalizaram R\$ 5 bilhões frente a R\$ 4,2 bilhões no mesmo período de 2023.

* Exclui Restos a Pagar Financeiros. Para informações adicionais ver:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-avaliacao-dos-restos-a-pagar/>

Regra de Ouro - Art. 167 da Constituição Federal

Suficiência da Regra de Ouro 2024 – R\$ Bilhões – A preços correntes

	Projeção 2024
Receitas de Operações de Crédito Consideradas (I = a - b)	1.797,2
Receitas de Operações de Crédito do Exercício (a)	2.017,1
(-) Variação da Sub-conta da Dívida (b)	219,9
Despesas de Capital (II)‡	1.812,2
Investimentos†	79,1
Inversões Financeiras†	106,5
Amortizações	1.626,6
Margem da Regra de Ouro (III = II - I)	15,1

‡ As Despesas de Capital são consideradas pela sua execução orçamentária, que corresponde às despesas empenhadas no exercício. Esses valores podem diferir de outras estatísticas fiscais onde, por exemplo, as despesas podem ser apresentadas por seus valores pagos.

† A linha Investimentos corresponde à classificação orçamentária do Grupo Natureza de Despesa (GND) = 4, e a de Inversões Financeiras corresponde ao GND = 5. Esses valores podem diferir de outras estatísticas fiscais, onde parte das Inversões Financeiras, particularmente aquelas que afetam o resultado primário, são classificadas como Investimentos.

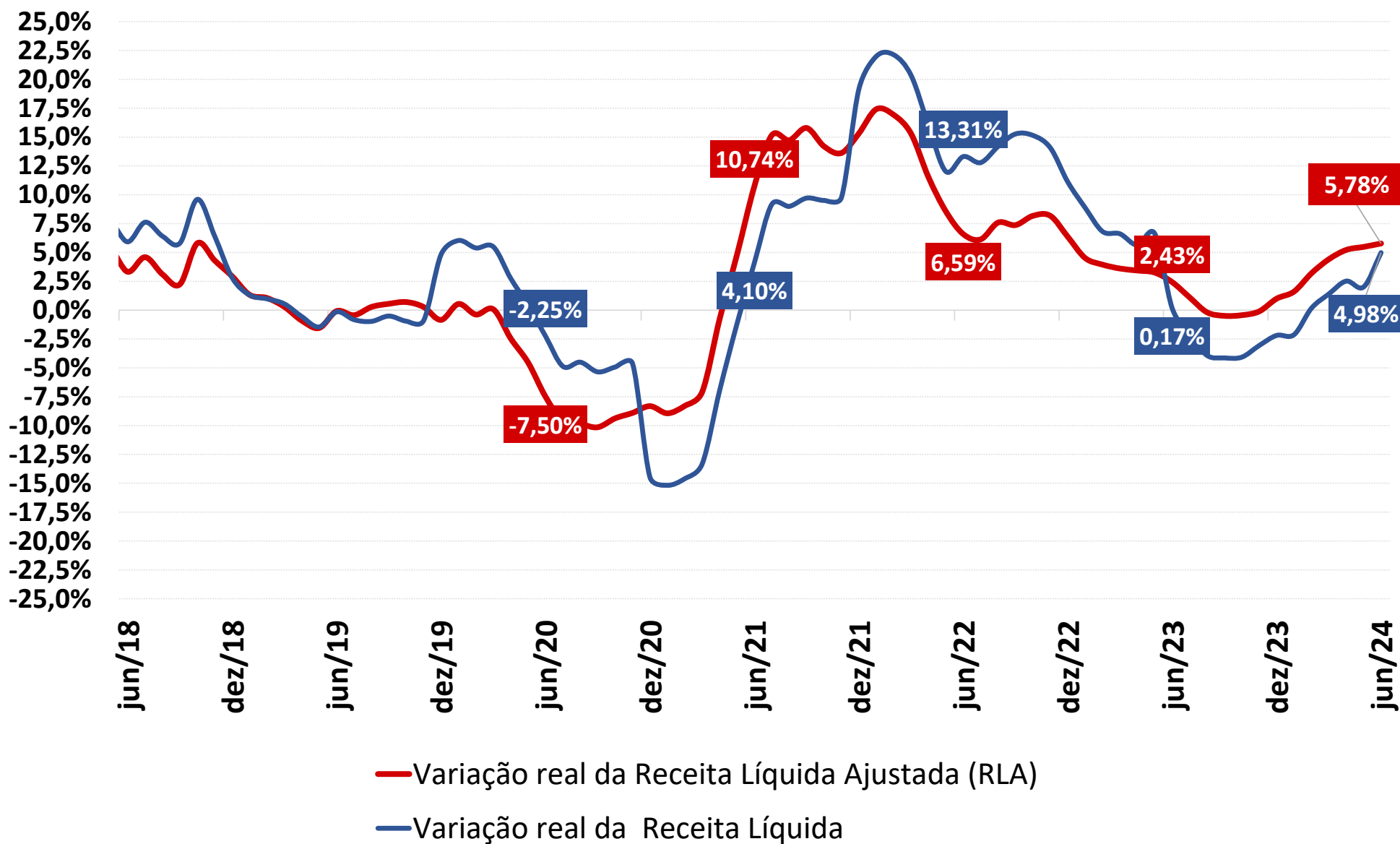
As projeções para a margem da Regra de Ouro em 2024 apontam uma suficiência, ou seja, indicam que as operações de crédito não excederão o montante das despesas de capital em 2024.

Essa projeção considera a possibilidade de utilização de fontes financeiras exclusivas para pagamento da dívida pública com superávit financeiro de 2023.

É necessário manter os esforços para a consolidação fiscal, pois a regra de ouro seguirá como desafio para os próximos anos.

Receita Líquida e Receita Líquida Ajustada

% percentual – variação real em 12 meses - jun/24 - IPCA



A Receita Líquida Ajustada (RLA) é a receita primária apurada na forma do § 2º do art. 5º da LC 200, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável.

Conforme o referido normativo, a variação real dos limites de despesa primária para cada exercício fica limitada pela variação real da RLA, nas proporções definidas nos incisos I e II do art. 5º.



TESOURO NACIONAL

Obrigado

ascom@tesouro.gov.br



Maiores e Menores

Resultado Primário do Governo Central – Brasil – R\$ Milhões – Valores correntes e a preços de junho/2024 (IPCA)

Primário Nominal							Primário Real (IPCA)						
Acumulado Ano			Acumulado 12 m				Acum Ano (IPCA)			Acum 12m (IPCA)			
1º	jun/22	14.587,7	jun/08	61.378,4	jun/11	108.747,5	1º	jun/11	21.763,4	jun/08	153.257,7	jun/11	234.972,8
2º	jun/11	10.407,6	jun/11	55.430,8	jun/12	82.874,6	2º	jun/08	19.420,2	jun/11	117.387,6	jun/08	192.661,2
3º	jun/08	7.920,7	jun/22	54.292,8	jun/08	76.573,0	3º	jun/99	17.459,1	jun/07	111.318,6	jun/12	169.064,7
4º	jun/06	6.050,4	jun/12	46.414,3	jun/22	72.793,3	4º	jun/04	17.030,9	jun/05	108.348,9	jun/05	154.314,2
5º	jun/05	5.766,2	jun/07	42.455,8	jun/13	70.655,4	5º	jun/06	16.314,0	jun/06	103.523,6	jun/06	143.862,0
6º	jun/04	5.660,3	jun/06	38.350,9	jun/14	53.921,2	6º	jun/05	16.174,2	jun/04	103.265,7	jun/07	139.402,4
7º	jun/07	5.198,4	jun/05	38.225,1	jun/05	53.735,9	7º	jun/22	15.685,1	jun/03	95.089,3	jun/03	137.976,6
8º	jun/99	3.812,9	jun/04	33.830,6	jun/07	52.853,1	8º	jun/07	13.518,1	jun/12	93.625,4	jun/13	135.761,5
9º	jun/02	1.771,8	jun/13	32.081,7	jun/06	52.799,0	9º	jun/00	7.055,9	jun/02	74.991,0	jun/04	134.390,2
10º	jun/00	1.641,2	jun/03	29.289,1	jun/10	45.471,5	10º	jun/02	6.590,9	jun/01	74.011,3	jun/10	103.891,9
11º	jun/01	1.563,6	jun/10	24.574,5	jun/04	43.621,6	11º	jun/01	6.262,3	jun/00	66.646,5	jun/00	101.276,2
12º	jun/13	813,9	jun/02	19.889,5	jun/03	40.976,7	12º	jun/03	2.426,5	jun/22	61.513,4	jun/14	98.331,7
13º	jun/03	760,4	jun/09	18.539,4	jun/09	28.599,4	13º	jun/13	1.520,4	jun/13	60.927,2	jun/01	97.249,5
14º	jun/12	695,4	jun/01	18.275,3	jun/01	23.825,9	14º	jun/12	1.386,1	jun/99	57.817,6	jun/02	88.898,2
15º	jun/10	614,4	jun/00	15.431,5	jun/02	23.351,4	15º	jun/10	1.370,9	jun/10	55.567,6	jun/22	81.549,5
16º	jun/97	102,6	jun/14	13.843,8	jun/00	23.086,2	16º	jun/97	501,7	jun/09	43.922,5	jun/99	79.275,7
17º	jun/09	-618,2	jun/99	12.509,6	jun/99	17.025,2	17º	jun/09	-1.446,2	jun/14	25.058,3	jun/09	68.909,7
18º	jun/98	-1.842,0	jun/97	3.112,5	jun/98	1.749,6	18º	jun/14	-4.703,3	jun/97	15.386,3	jun/98	8.338,1
19º	jun/14	-2.682,0	jun/98	3.061,4	jun/15	-41.239,3	19º	jun/98	-8.714,1	jun/98	14.666,5	jun/23	-52.397,3
20º	jun/15	-8.940,5	jun/15	-3.913,1	jun/23	-51.117,6	20º	jun/15	-14.397,9	jun/15	-5.772,9	jun/15	-70.767,7
21º	jun/16	-9.743,6	jun/19	-29.310,7	jun/18	-99.376,1	21º	jun/16	-14.416,3	jun/19	-38.804,5	jun/18	-140.272,2
22º	jun/19	-11.805,3	jun/18	-31.593,4	jun/19	-117.938,6	22º	jun/19	-15.715,8	jun/18	-43.648,1	jun/19	-159.895,3
23º	jun/18	-16.380,0	jun/16	-36.466,3	jun/16	-153.055,4	23º	jun/18	-22.539,9	jun/23	-43.765,1	jun/16	-236.123,2
24º	jun/17	-19.844,2	jun/23	-43.233,2	jun/17	-181.288,1	24º	jun/17	-28.506,0	jun/16	-54.244,2	jun/24	-260.677,4
25º	jun/24	-38.836,1	jun/21	-53.568,4	jun/24	-255.995,4	25º	jun/24	-38.836,1	jun/21	-63.102,1	jun/17	-263.188,0
26º	jun/23	-45.067,4	jun/17	-56.478,8	jun/21	-379.477,6	26º	jun/23	-46.972,7	jun/24	-67.842,6	jun/21	-482.308,4
27º	jun/21	-73.474,0	jun/24	-68.697,7	jun/20	-483.099,7	28º	jun/21	-88.392,1	jun/17	-81.026,0	jun/20	-630.943,9
28º	jun/20	-194.853,1	jun/20	-417.345,6			27º	jun/20	-253.982,7	jun/20	-544.098,8		

Processo nº 17944.001771/2024-42

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Estado**Interessado:** Espírito Santo**UF:** ES**Número do PVL:** PVL02.000996/2024-19**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 13/06/2024**Data Limite de Conclusão:** 27/06/2024**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Fortalecimento Institucional**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 35.300.000,00**Analista Responsável:** Luis Fernando Nakachima**Vínculos****PVL:** PVL02.000996/2024-19**Processo:** 17944.001771/2024-42**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.001771/2024-42

Checklist

Legenda: AD Adequado (22) - IN Inadequado (5) - NE Não enviado (6) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
NE	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
NE	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
NE	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
NE	Aba "Notas Explicativas"	-	
NE	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
NE	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
IN	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
DN	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	

Processo nº 17944.001771/2024-42

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEIX	-	
IN	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	Indeterminada	
IN	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: gabinete@sefaz.es.gov.br, lilian.siqueira@sep.es.gov.br; jose.felz@sep.es.gov.br

E-mails para contato sobre o processo 17944.104446/2020-15: erfen.santos@pge.es.gov.br;
luciano.roque@sefaz.es.gov.br; ronaldo.soares@sefaz.es.gov.br

E-mails para contato sobre o processo 17944.001869/2024-08: sudip@sefaz.es.gov.br (Subgerência da Dívida Pública ES) e subcap@sep.es.gov.br (Subsecretaria de Estado de Captação de Recursos)

O Decreto nº 584-S, publicado no DO/ES em de 29/01/19, designa o Secretário de Estado da Fazenda como representante legal do Estado do Espírito Santo para envio de PVL e assinatura do CDP.

A lista de documentos da delegação enviados pelo Ente encontra-se acessível em "Download de arquivos" do Manual MIP (conteudo.tesouro.gov.br/mip).

Processo nº 17944.001771/2024-42

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.001771/2024-42

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:**Desembolso:****Amortização:****Juros:****Juros de mora:****Outras despesas:****Outras informações:****Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):****Financiamento de políticas públicas:**

Operação de crédito**Número do parecer da operação de crédito:****Data do parecer da operação de crédito:****Validade do parecer da operação de crédito (dias):****Validade do parecer da operação de crédito (data):****Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

Capacidade de pagamento**Dispensa análise da capacidade de pagamento:****Capacidade de Pagamento:**

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.001771/2024-42

Processo nº 17944.001771/2024-42

Dados Complementares**Nome do projeto/programa:** PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Implementação do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES.**Taxa de Juros:**

Taxa de Juros baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de crédito: o Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano;**Indexador:**

Recursos para inspeção e supervisão: o Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 72**Prazo de amortização (meses):** 222**Prazo total (meses):** 294**Ano de início da Operação:** 2024**Ano de término da Operação:** 2049

Processo nº 17944.001771/2024-42

Processo nº 17944.001771/2024-42

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	1.960.000,00	4.139.050,00	0,00	0,00	0,00
2025	5.040.000,00	8.361.700,00	0,00	403.047,13	403.047,13
2026	1.825.000,00	8.723.829,00	0,00	794.643,66	794.643,66
2027	0,00	7.858.150,00	0,00	1.664.397,36	1.664.397,36
2028	0,00	6.217.271,00	0,00	2.120.508,35	2.120.508,35
2029	0,00	0,00	0,00	2.396.870,00	2.396.870,00
2030	0,00	0,00	928.947,37	2.396.870,00	3.325.817,37
2031	0,00	0,00	1.857.894,74	2.302.515,93	4.160.410,67
2032	0,00	0,00	1.857.894,74	2.182.240,40	4.040.135,14
2033	0,00	0,00	1.857.894,74	2.050.213,82	3.908.108,56
2034	0,00	0,00	1.857.894,74	1.924.062,77	3.781.957,51
2035	0,00	0,00	1.857.894,74	1.797.911,71	3.655.806,45
2036	0,00	0,00	1.857.894,74	1.676.253,71	3.534.148,45
2037	0,00	0,00	1.857.894,74	1.545.609,61	3.403.504,35
2038	0,00	0,00	1.857.894,74	1.419.458,56	3.277.353,30
2039	0,00	0,00	1.857.894,74	1.293.307,50	3.151.202,24
2040	0,00	0,00	1.857.894,74	1.170.267,03	3.028.161,77
2041	0,00	0,00	1.857.894,74	1.041.005,40	2.898.900,14
2042	0,00	0,00	1.857.894,74	914.854,35	2.772.749,09
2043	0,00	0,00	1.857.894,74	788.703,29	2.646.598,03
2044	0,00	0,00	1.857.894,74	664.280,34	2.522.175,08
2045	0,00	0,00	1.857.894,74	536.401,19	2.394.295,93
2046	0,00	0,00	1.857.894,74	410.250,14	2.268.144,88
2047	0,00	0,00	1.857.894,74	284.099,08	2.141.993,82
2048	0,00	0,00	1.857.894,74	158.293,65	2.016.188,39

Processo nº 17944.001771/2024-42

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2049	0,00	0,00	928.947,31	31.796,98	960.744,29
Total:	8.825.000,00	35.300.000,00	35.300.000,00	31.967.861,96	67.267.861,96

Processo nº 17944.001771/2024-42

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.001869/2024-08

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Fortalecimento Institucional

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 61.216.000,00

Status: Processo pendente de distribuição

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	765.200,00	3.206.188,00	0,00	0,00	0,00
2025	5.356.400,00	21.372.036,00	0,00	763.084,34	763.084,34
2026	3.826.000,00	15.265.740,00	0,00	2.210.519,32	2.210.519,32
2027	3.826.000,00	15.265.740,00	0,00	3.316.755,41	3.316.755,41
2028	1.530.400,00	6.106.296,00	0,00	4.270.392,41	4.270.392,41
2029	0,00	0,00	1.530.400,00	4.591.200,00	6.121.600,00
2030	0,00	0,00	3.060.800,00	4.419.501,70	7.480.301,70
2031	0,00	0,00	3.060.800,00	4.189.941,70	7.250.741,70
2032	0,00	0,00	3.060.800,00	3.971.073,53	7.031.873,53
2033	0,00	0,00	3.060.800,00	3.730.821,70	6.791.621,70
2034	0,00	0,00	3.060.800,00	3.501.261,70	6.562.061,70
2035	0,00	0,00	3.060.800,00	3.271.701,70	6.332.501,70

Processo nº 17944.001771/2024-42

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2036	0,00	0,00	3.060.800,00	3.050.317,81	6.111.117,81
2037	0,00	0,00	3.060.800,00	2.812.581,70	5.873.381,70
2038	0,00	0,00	3.060.800,00	2.583.021,70	5.643.821,70
2039	0,00	0,00	3.060.800,00	2.353.461,70	5.414.261,70
2040	0,00	0,00	3.060.800,00	2.129.562,08	5.190.362,08
2041	0,00	0,00	3.060.800,00	1.894.341,70	4.955.141,70
2042	0,00	0,00	3.060.800,00	1.664.781,70	4.725.581,70
2043	0,00	0,00	3.060.800,00	1.435.221,70	4.496.021,70
2044	0,00	0,00	3.060.800,00	1.208.806,36	4.269.606,36
2045	0,00	0,00	3.060.800,00	976.101,70	4.036.901,70
2046	0,00	0,00	3.060.800,00	746.541,70	3.807.341,70
2047	0,00	0,00	3.060.800,00	516.981,70	3.577.781,70
2048	0,00	0,00	3.060.800,00	288.050,63	3.348.850,63
2049	0,00	0,00	1.530.400,00	57.861,70	1.588.261,70
Total:	15.304.000,00	61.216.000,00	61.216.000,00	59.953.887,39	121.169.887,39

17944.100784/2023-12**Dados da Operação de Crédito****Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Preservação e recuperação ambiental**Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 86.100.000,00**Status:** Encaminhado à PGFN (decisão judicial)-----
Cronograma atualizado

Este cronograma foi atualizado após a conclusão da análise.

Moeda: Dólar dos EUA

Processo nº 17944.001771/2024-42

Valor atualizado: 86.100.000,00

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	2.428.470,00	7.273.980,00	0,00	0,00	0,00
2025	6.660.918,00	24.662.882,00	0,00	894.695,29	894.695,29
2026	7.023.720,00	19.748.280,00	0,00	2.449.517,32	2.449.517,32
2027	4.946.502,00	14.680.498,00	0,00	3.829.236,39	3.829.236,39
2028	3.193.740,00	9.614.010,00	0,00	4.854.893,46	4.854.893,46
2029	2.676.300,00	8.026.950,00	4.305.000,00	5.463.159,31	9.768.159,31
2030	570.350,00	2.093.400,00	4.305.000,00	5.770.870,12	10.075.870,12
2031	0,00	0,00	4.305.000,00	5.531.715,06	9.836.715,06
2032	0,00	0,00	4.305.000,00	5.220.033,06	9.525.033,06
2033	0,00	0,00	4.305.000,00	4.922.013,83	9.227.013,83
2034	0,00	0,00	4.305.000,00	4.596.669,06	8.901.669,06
2035	0,00	0,00	4.305.000,00	4.284.987,06	8.589.987,06
2036	0,00	0,00	4.305.000,00	3.973.305,06	8.278.305,06
2037	0,00	0,00	4.305.000,00	3.671.870,14	7.976.870,14
2038	0,00	0,00	4.305.000,00	3.349.941,06	7.654.941,06
2039	0,00	0,00	4.305.000,00	3.038.259,06	7.343.259,06
2040	0,00	0,00	4.305.000,00	2.726.577,06	7.031.577,06
2041	0,00	0,00	4.305.000,00	2.421.726,44	6.726.726,44
2042	0,00	0,00	4.305.000,00	2.103.213,06	6.408.213,06
2043	0,00	0,00	4.305.000,00	1.791.531,06	6.096.531,06
2044	0,00	0,00	4.305.000,00	1.479.849,06	5.784.849,06
2045	0,00	0,00	4.305.000,00	1.171.582,75	5.476.582,75
2046	0,00	0,00	4.305.000,00	856.485,06	5.161.485,06
2047	0,00	0,00	4.305.000,00	544.803,06	4.849.803,06
2048	0,00	0,00	4.305.000,00	233.121,06	4.538.121,06
Total:	27.500.000,00	86.100.000,00	86.100.000,00	75.180.053,89	161.280.053,89

Processo nº 17944.001771/2024-42

17944.102392/2022-15

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Saúde

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 56.000.000,00

Status: Encaminhado à PGFN (decisão judicial)

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	13.668.000,00	25.815.000,00	0,00	1.618.034,58	1.618.034,58
2025	228.000,00	29.865.000,00	0,00	3.011.811,78	3.011.811,78
2026	104.000,00	320.000,00	0,00	4.049.005,37	4.049.005,37
2027	0,00	0,00	0,00	4.060.000,00	4.060.000,00
2028	0,00	0,00	0,00	4.071.123,29	4.071.123,29
2029	0,00	0,00	2.150.400,00	3.978.132,60	6.128.532,60
2030	0,00	0,00	4.300.800,00	3.663.103,30	7.963.903,30
2031	0,00	0,00	4.300.800,00	3.351.295,30	7.652.095,30
2032	0,00	0,00	4.300.800,00	3.048.029,98	7.348.829,98
2033	0,00	0,00	4.300.800,00	2.727.679,30	7.028.479,30
2034	0,00	0,00	4.300.800,00	2.415.871,30	6.716.671,30
2035	0,00	0,00	4.300.800,00	2.104.063,30	6.404.863,30
2036	0,00	0,00	4.300.800,00	1.797.380,91	6.098.180,91
2037	0,00	0,00	4.300.800,00	1.480.447,30	5.781.247,30
2038	0,00	0,00	4.300.800,00	1.168.639,30	5.469.439,30
2039	0,00	0,00	4.300.800,00	856.831,30	5.157.631,30
2040	0,00	0,00	4.300.800,00	546.731,84	4.847.531,84
2041	0,00	0,00	6.540.800,00	233.215,30	6.774.015,30
Total:	14.000.000,00	56.000.000,00	56.000.000,00	44.181.396,05	100.181.396,05

Processo nº 17944.001771/2024-42

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.001771/2024-42

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2024	311.434.370,22	0,00	202.911.796,13	514.346.166,35
2025	535.270.026,86	0,00	939.428.763,11	1.474.698.789,97
2026	260.292.082,00	0,00	289.636.395,20	549.928.477,20
2027	0,00	0,00	302.099.390,10	302.099.390,10
Total:	1.106.996.479,08	0,00	1.734.076.344,54	2.841.072.823,62

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

DÍVIDA CONSOLIDADA			OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2024	459.821.850,48	403.060.255,03	7.275.559,91	48.139.301,01	467.097.410,39	451.199.556,04
2025	487.927.517,49	385.603.738,30	42.738.327,30	113.594.597,99	530.665.844,79	499.198.336,29
2026	482.458.689,81	362.386.734,14	68.989.945,50	167.565.266,80	551.448.635,31	529.952.000,94
2027	473.004.816,81	352.727.856,26	110.170.386,38	180.683.058,40	583.175.203,19	533.410.914,66
2028	476.497.121,99	328.964.097,41	127.328.084,08	178.239.360,01	603.825.206,07	507.203.457,42
2029	527.137.465,77	302.593.265,43	183.314.549,63	172.312.585,36	710.452.015,40	474.905.850,79
2030	534.396.993,22	276.219.186,51	183.300.281,23	159.787.266,16	717.697.274,45	436.006.452,67

Processo nº 17944.001771/2024-42

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2031	536.601.348,18	249.428.188,55	183.367.791,16	147.257.206,77	719.969.139,34	396.685.395,32
2032	530.586.555,75	195.921.121,73	183.367.791,16	134.985.463,63	713.954.346,91	330.906.585,36
2033	492.283.033,94	149.752.132,02	164.015.838,67	122.493.767,51	656.298.872,61	272.245.899,53
2034	425.683.297,28	123.540.174,83	150.193.015,46	111.727.893,93	575.876.312,74	235.268.068,76
2035	429.167.415,40	99.119.300,31	150.312.456,17	101.167.459,01	579.479.871,57	200.286.759,32
2036	231.604.080,97	78.394.483,72	135.441.519,10	91.251.324,65	367.045.600,07	169.645.808,37
2037	192.556.763,42	67.789.739,38	135.441.519,10	81.599.640,02	327.998.282,52	149.389.379,40
2038	195.382.948,44	59.194.246,58	135.472.683,54	72.108.491,08	330.855.631,98	131.302.737,66
2039	120.715.018,14	50.067.108,02	124.512.302,78	62.783.823,45	245.227.320,92	112.850.931,47
2040	123.642.644,79	45.369.595,51	124.512.302,78	54.076.988,02	248.154.947,57	99.446.583,53
2041	126.234.805,13	47.430.117,67	123.606.868,78	45.196.405,59	249.841.673,91	92.626.523,26
2042	121.213.797,08	35.668.785,28	113.164.750,27	36.622.993,65	234.378.547,35	72.291.778,93
2043	114.314.078,67	31.199.809,68	113.164.750,27	34.326.190,84	227.478.828,94	65.526.000,52
2044	110.463.088,07	27.505.838,26	113.164.750,27	20.375.754,41	223.627.838,34	47.881.592,67
2045	99.738.044,36	13.422.947,96	58.362.718,42	11.851.540,36	158.100.762,78	25.274.488,32
2046	103.458.302,16	9.559.069,72	58.362.718,42	7.165.774,57	161.821.020,58	16.724.844,29
2047	104.611.803,54	3.283.780,50	51.491.913,24	2.588.520,44	156.103.716,78	5.872.300,94
2048	31.055.843,87	173.562,55	0,00	0,00	31.055.843,87	173.562,55
2049	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	7.530.557.324,76	3.698.375.135,35	2.841.072.823,62	2.157.900.673,66	10.371.630.148,38	5.856.275.809,01

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

Processo nº 17944.001771/2024-42

MOEDA	TAXA DE CâMBIO	DATA DO CâMBIO
Dólar dos EUA	5,17180	30/04/2024

Processo nº 17944.001771/2024-42

Informações Contábeis**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2023**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 531.031.718,84**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 5.678.601.990,51

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2024**Período:** 2º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 5.137.161.045,99

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2024**Período:** 2º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 23.541.608.403,89

Processo nº 17944.001771/2024-42

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2024**Período:** 1º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 7.784.837.000,55**Deduções:** 9.900.398.553,61**Dívida consolidada líquida (DCL):** -2.115.561.553,06**Receita corrente líquida (RCL):** 23.541.608.403,89**% DCL/RCL:** -8,99

Processo nº 17944.001771/2024-42

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.001771/2024-42

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Processo nº 17944.001771/2024-42

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

0,00

Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

752.781.345,72

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

20.295.833,00

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas previstas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

0,00

Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

711.991.000,00

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

138.100.000,00

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Processo nº 17944.001771/2024-42

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

Período:

2024

1º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	9.876.314.023,16	239.711.115,30	195.002.822,53	1.354.292.733,28	447.510.811,79
Despesas não computadas	987.337.458,50	23.523.784,03	23.405.020,19	261.672.838,90	70.687.989,28
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições patronais					
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	8.888.976.564,66	216.187.331,27	171.597.802,34	1.092.619.894,38	376.822.822,51
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	23.504.378.941,89	23.504.378.941,89	23.504.378.941,89	23.504.378.941,89	23.504.378.941,89
TDP/RCL	37,82	0,92	0,73	4,65	1,60
Limite máximo	49,00	1,70	1,30	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Processo nº 17944.001771/2024-42

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

12024

Data da LOA

26/12/2023

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
1754 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos de Operações de Crédito	2078 - Efetividade na Prestação Jurisdicional

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

11955

Data da Lei do PPA

14/11/2023

Ano de início do PPA

2024

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
023 - Justiça Acessível com Solução de Demandas Efetiva, Adequada e em Tempo Razoável	2078 - Efetividade na Prestação Jurisdicional

Processo nº 17944.001771/2024-42

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2023 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Processo nº 17944.001771/2024-42

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.001771/2024-42

Notas Explicativas**Observação:**

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 11 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 12/07/2024 16:32:49

Em atendimento ao item 6 da página 02 do OFÍCIO SEI Nº 41080/2024/MF, anexamos na aba Documentos/Documentos anexos/Demais documentos/Tipo de Documento/Documentação adicional a Declaração sobre Transparência Fiscal, datada de 08/07/2024, acompanhada do comprovante de remessa ao Tribunal de contas do Estado.

Nota 10 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 12/07/2024 16:32:16

Em atendimento ao item 5 da página 02 do OFÍCIO SEI Nº 41080/2024/MF, informamos que atualmente o Estado possui somente um contrato de Parceria Público Privada - PPP que atende o Faça Fácil no município de Cariacica/ES, e cujo encerramento ocorrerá no mês de dezembro do exercício de 2025. O Faça Fácil não será descontinuado, mas já está em estudo outro modelo de gestão, baseado na nova Lei de Licitações 14.133/21, para dar continuidade na operação e manutenção da unidade no citado município. Dessa forma, é nosso entendimento que não há evidências para retificação do Demonstrativo das Parcerias Público Privadas do RREO do 2º bimestre de 2024 homologado no Siconfi, pois a partir do exercício de 2026 a prestação de serviços aos cidadãos será realizada em modelo de gestão diverso da modalidade de PPP.

Nota 9 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 12/07/2024 16:31:14

Em atendimento ao item 4 da página 02 do OFÍCIO SEI Nº 41080/2024/MF, anexamos na aba Documentos/Documentos anexos/Demais documentos/Tipo de Documento/Documentação adicional as comprovações de publicação no Portal da Secretaria de Estado da Fazenda do Anexo 12 do RREO relativos ao 1º e 2º bimestres de 2024, como disposto no art. 52 da LRF.

Nota 8 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 12/07/2024 16:30:30

Em atendimento ao item 3 da página 02 do OFÍCIO SEI Nº 41080/2024/MF, informamos que o quadro Termos e condições comparativos para fontes de recursos externos e internos, na coluna do BID, foi retificado conforme Parecer do órgão técnico datado de 11/07/2024 (documento anexado na aba Documentos/Documentos anexos/Demais documentos/Tipo de Documento/Parecer do Órgão Técnico).

Nota 7 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 12/07/2024 16:30:00

Em atendimento ao item 2 da página 02 do OFÍCIO SEI Nº 41080/2024/MF, informamos que foi retificada a data da lei do PPA para 14/11/2023, na seção Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA), aba Declaração do Chefe do Poder Executivo do SADIPEM.

Nota 6 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 12/07/2024 16:29:09

Em atendimento ao item 1 da página 02 do OFÍCIO SEI Nº 41080/2024/MF, informamos que foram atualizadas as informações da aba Operações não contratadas do SADIPEM, com a inclusão da operação com o BIRD, no valor de US\$ 61.216.000,00, Processo nº 17944.001869/2024-08.

Nota 5 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 13/06/2024 12:01:12

O processo nº 17944.102037/2017-71 foi desconsiderado na aba "Operações não Contratadas", porque este refinanciamento de dívidas já está registrado no Cadastro da Dívida Pública (CDP) sob o registro nº 32.00000.000043-2. Este processo deve ser excluído do SADIPEM, pois foi cadastrado à época em duplicidade.

Nota 4 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 13/06/2024 11:55:39

O processo nº 17944.105876/2023-99 foi desconsiderado na aba "Operações não Contratadas" e incluído na aba "Operações Contratadas", em decorrência da celebração em 08/05/2024 do contrato de financiamento com o BNDES sob o nº 23.2.0239.1, no âmbito do Programa BNDES INVEST IMPACTO. As cópias do contrato e da publicação no DIOES do extrato contratual foram

Processo nº 17944.001771/2024-42

anexadas na aba "Documentos/Documentos anexos/Documentação adicional.

Nota 3 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 13/06/2024 11:50:**58**

Favor considerar na aba "Operações não Contratadas" e nas liberações ajustadas da aba Resumo (Art. 6º, parágrafo 1º, inciso II da RSF nº 43/2001), a operação de empréstimo externo denominada de "PROGRAMA DE APOIO AO FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO", sob o processo SEI nº 17944.001869/2024-08, cujo cronograma de liberações na moeda origem (USD) será o seguinte: 2024 - 3.206.188,00; 2025 - 21.372.036,00; 2026 - 15.265.740,00; 2027 - 15.265.740,00; e 2028 - 6.106.296,00.

Nota 2 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 13/06/2024 11:43:**38**

Número do código de registro no Banco Central do Brasil no SCE-Crédito (antigo ROF): TB151399.

Nota 1 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 13/06/2024 11:41:**33**

Processo SEI nº 17944.001771/2024-42.

Processo nº 17944.001771/2024-42

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	11847	26/06/2023	Dólar dos EUA	35.300.000,00	20/05/2024	DOC00.029923/2024-29

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Lei Estadual nº 12.024	26/12/2023	20/05/2024	DOC00.030009/2024-21
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 02151/2024-8	11/06/2024	13/06/2024	DOC00.032336/2024-17
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 01214/2024-8	16/04/2024	20/05/2024	DOC00.029977/2024-94
Documentação adicional	Declaração Transparência Gestão Fiscal	08/07/2024	11/07/2024	DOC00.034978/2024-51
Documentação adicional	Publicação DIOES Extrato do contrato de financiamento nº 23.2.0239.1 BNDES PROINFRA	06/06/2024	13/06/2024	DOC00.032339/2024-51
Documentação adicional	Declaração Transparência Gestão Fiscal	03/06/2024	05/06/2024	DOC00.031385/2024-32
Documentação adicional	Anexo 12 do RREO 2º bimestre de 2024	30/05/2024	11/07/2024	DOC00.034986/2024-05
Documentação adicional	Contrato nº 23.2.0239.1 (BNDES PROINFRA)	08/05/2024	13/06/2024	DOC00.032338/2024-14
Documentação adicional	Protocolo TCE - OFÍCIO G Nº 037/24	02/05/2024	20/05/2024	DOC00.030010/2024-55
Documentação adicional	OFÍCIO G Nº 037/24 - Declaração Gestão na Transparência Fiscal	02/05/2024	20/05/2024	DOC00.029989/2024-19
Documentação adicional	Anexo 12 do RREO do 1º bimestre de 2024	29/03/2024	11/07/2024	DOC00.034977/2024-14
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Anexo Único - O PROJETO	02/05/2024	20/05/2024	DOC00.030026/2024-68
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Minuta Contrato Empréstimo	02/05/2024	20/05/2024	DOC00.029978/2024-39
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta Contrato Garantia	02/05/2024	20/05/2024	DOC00.029979/2024-83
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	Código SCE-Crédito TB151399	28/05/2024	28/05/2024	DOC00.030780/2024-06
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	10/05/2024	21/05/2024	DOC00.030098/2024-13
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico e anexos revisados	11/07/2024	12/07/2024	DOC00.035093/2024-79
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico e Anexos	21/05/2024	05/06/2024	DOC00.031361/2024-83

Processo nº 17944.001771/2024-42

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Recomendação da COFLEX	Resolução nº 14	09/05/2023	20/05/2024	DOC00.029925/2024-18
Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	Minuta Normas Aplicáveis ao Contrato	02/05/2024	20/05/2024	DOC00.029980/2024-16

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 05/07/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	05/07/2024

Processo nº 17944.001771/2024-42

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,17180	30/04/2024

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2024	21.406.338,79	702.057.516,21	723.463.855,00
2025	43.245.040,06	1.867.237.985,88	1.910.483.025,94
2026	45.117.898,82	732.668.961,84	777.786.860,66
2027	40.640.780,17	456.975.343,79	497.616.123,96
2028	32.154.482,16	81.302.278,57	113.456.760,73
2029	0,00	41.513.780,01	41.513.780,01
2030	0,00	10.826.646,12	10.826.646,12
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.001771/2024-42

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2024	0,00	926.665.117,67	926.665.117,67
2025	2.084.479,15	1.054.014.373,93	1.056.098.853,08
2026	4.109.738,08	1.126.442.059,72	1.130.551.797,80
2027	8.607.930,27	1.174.541.266,24	1.183.149.196,51
2028	10.966.845,08	1.179.277.852,38	1.190.244.697,47
2029	12.396.132,27	1.299.232.068,29	1.311.628.200,56
2030	17.200.462,27	1.285.688.451,63	1.302.888.913,90
2031	21.516.811,90	1.244.602.550,00	1.266.119.361,91
2032	20.894.770,92	1.168.496.620,66	1.189.391.391,58
2033	20.211.955,85	1.047.739.840,62	1.067.951.796,47
2034	19.559.527,85	925.856.984,87	945.416.512,72
2035	18.907.099,80	890.067.430,27	908.974.530,07
2036	18.277.908,95	642.649.197,67	660.927.106,62

Processo nº 17944.001771/2024-42

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2037	17.602.243,80	578.917.849,17	596.520.092,97
2038	16.949.815,80	559.223.757,05	576.173.572,85
2039	16.297.387,74	450.731.835,81	467.029.223,56
2040	15.661.047,04	435.881.421,11	451.542.468,16
2041	14.992.531,74	437.918.335,14	452.910.866,89
2042	14.340.103,74	364.252.086,02	378.592.189,76
2043	13.687.675,69	347.787.393,82	361.475.069,52
2044	13.044.185,08	323.509.063,55	336.553.248,63
2045	12.382.819,69	232.577.089,98	244.959.909,67
2046	11.730.391,69	224.930.843,11	236.661.234,80
2047	11.077.963,64	205.561.800,58	216.639.764,22
2048	10.427.323,12	72.019.246,61	82.446.569,72
2049	4.968.777,32	8.214.171,86	13.182.949,18
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior 5.678.601.990,51

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 752.781.345,72

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 20.295.833,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 4.905.524.811,79

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 531.031.718,84

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 531.031.718,84

Processo nº 17944.001771/2024-42

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento 5.137.161.045,99

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 711.991.000,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 138.100.000,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 4.287.070.045,99

Liberações de crédito já programadas 702.057.516,21

Liberação da operação pleiteada 21.406.338,79

Liberações ajustadas 723.463.855,00

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2024	21.406.338,79	702.057.516,21	23.701.542.549,23	3,05	19,08
2025	43.245.040,06	1.867.237.985,88	23.943.483.337,05	7,98	49,87
2026	45.117.898,82	732.668.961,84	24.187.893.809,91	3,22	20,10
2027	40.640.780,17	456.975.343,79	24.434.799.177,86	2,04	12,73
2028	32.154.482,16	81.302.278,57	24.684.224.908,32	0,46	2,87
2029	0,00	41.513.780,01	24.936.196.728,67	0,17	1,04
2030	0,00	10.826.646,12	25.190.740.628,90	0,04	0,27
2031	0,00	0,00	25.447.882.864,30	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	25.707.649.958,19	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	25.970.068.704,61	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	26.235.166.171,12	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	26.502.969.701,59	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	26.773.506.918,99	0,00	0,00

Processo nº 17944.001771/2024-42

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2037	0,00	0,00	27.046.805.728,27	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	27.322.894.319,23	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	27.601.801.169,43	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	27.883.555.047,11	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	28.168.185.014,19	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	28.455.720.429,22	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	28.746.190.950,48	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	29.039.626.538,95	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	29.336.057.461,46	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	29.635.514.293,83	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	29.938.027.923,94	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	30.243.629.555,01	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	30.552.350.708,75	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2024	0,00	926.665.117,67	23.701.542.549,23	3,91
2025	2.084.479,15	1.054.014.373,93	23.943.483.337,05	4,41
2026	4.109.738,08	1.126.442.059,72	24.187.893.809,91	4,67
2027	8.607.930,27	1.174.541.266,24	24.434.799.177,86	4,84
2028	10.966.845,08	1.179.277.852,38	24.684.224.908,32	4,82
2029	12.396.132,27	1.299.232.068,29	24.936.196.728,67	5,26
2030	17.200.462,27	1.285.688.451,63	25.190.740.628,90	5,17
2031	21.516.811,90	1.244.602.550,00	25.447.882.864,30	4,98
2032	20.894.770,92	1.168.496.620,66	25.707.649.958,19	4,63
2033	20.211.955,85	1.047.739.840,62	25.970.068.704,61	4,11

Processo nº 17944.001771/2024-42

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2034	19.559.527,85	925.856.984,87	26.235.166.171,12	3,60
2035	18.907.099,80	890.067.430,27	26.502.969.701,59	3,43
2036	18.277.908,95	642.649.197,67	26.773.506.918,99	2,47
2037	17.602.243,80	578.917.849,17	27.046.805.728,27	2,21
2038	16.949.815,80	559.223.757,05	27.322.894.319,23	2,11
2039	16.297.387,74	450.731.835,81	27.601.801.169,43	1,69
2040	15.661.047,04	435.881.421,11	27.883.555.047,11	1,62
2041	14.992.531,74	437.918.335,14	28.168.185.014,19	1,61
2042	14.340.103,74	364.252.086,02	28.455.720.429,22	1,33
2043	13.687.675,69	347.787.393,82	28.746.190.950,48	1,26
2044	13.044.185,08	323.509.063,55	29.039.626.538,95	1,16
2045	12.382.819,69	232.577.089,98	29.336.057.461,46	0,84
2046	11.730.391,69	224.930.843,11	29.635.514.293,83	0,80
2047	11.077.963,64	205.561.800,58	29.938.027.923,94	0,72
2048	10.427.323,12	72.019.246,61	30.243.629.555,01	0,27
2049	4.968.777,32	8.214.171,86	30.552.350.708,75	0,04
Média até 2027:				4,46
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				38,78
Média até o término da operação:				2,77
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				24,07

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.001771/2024-42

Receita Corrente Líquida (RCL)	23.541.608.403,89
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-2.115.561.553,06
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.892.582.512,42
Valor da operação pleiteada	182.564.540,00

Saldo total da dívida líquida	1.959.585.499,36
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,08
Limite da DCL/RCL	2,00

Percentual do limite de endividamento	4,16%
---------------------------------------	-------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 12/07/2024

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 12/07/2024

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2023	Atualizado e homologado	01/03/2024 09:31:52

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by BENICIO SUZANA COSTA:08226312701
Date: 2024.07.15 09:53:09 BRT
Reason: Perfil: Chefe de Ente
Location: Instituição: Espírito Santo

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Estado na Capital Federal

Brasília (DF), 17 de junho de 2024.

De - **ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA**
Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal

Para – **IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**
Procurador Geral do Estado do Espírito Santo

Ref.: **Processo 2024-P0CR0. Operação de Crédito Externo, com garantia da União, a ser celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e o Estado do Espírito Santo, destinado à execução do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – PROMOJUES.**

Ementa: Contrato de Empréstimo entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Contrato de Garantia. Análise e juridicidade das minutas aprovadas em reuniões de negociações formais realizadas com a participação de representantes do Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil e do BID. Sequenciamento com os trâmites legais pertinentes ao encaminhamento do pleito ao Senado Federal.

Senhor Procurador Geral do Estado do Espírito Santo,

A Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP, encaminhou a esta Chefia da Procuradoria do Estado na Capital Federal – PCF solicitação para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade das minutas contratuais negociadas pelos representantes da Delegação Brasileira e do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID, que dispõe sobre operação de crédito a ser contraída pelo Estado do Espírito Santo junto à citada instituição financeira, no valor de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Estado na Capital Federal

mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao financiamento do **Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – PROMOJUES**.

O presente opinativo, juntamente com os demais pronunciamentos técnicos e jurídicos, oriundos da Secretaria de Assuntos Internacionais, Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tem por objetivo instruir o processo que será encaminhado à análise do Senado Federal, órgão competente para autorizar a operação de crédito em pauta.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos e manifestações:

1. Ata da reunião virtual de negociação realizada no dia 02/05/2024, acompanhada da relação de nomes dos membros das Delegações do Estado, União e BID e do certificado de assinaturas dos representantes legais, minuta do Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais, Anexo Único, Contrato de Garantia)
2. Ajuda-Memória da reunião virtual de pré-negociação realizada por videoconferência datada de 29/04/2024.
3. Lei Autorizativa nº Lei Nº 11.847, de 26/07/2023.
4. Resolução COFIEEX Nº 14 de 09/05/2023, publicada no Diário Oficial da União de 12/05/2023, com a autorização para a preparação do Projeto.
5. Resumo da Carta Consulta nº 60877, datada de 27/06/2022.
6. Parecer Técnico quanto à relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, conforme requerido no art. 32 da LRF e art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal, datado de 21/05/2024, assinado pelo Gerente de Operações de Crédito, da Subsecretaria de Estado de Capitação de Recursos – ES, pela Subsecretária de Estado de Captação de Recursos, pelo Secretário de



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Estado na Capital Federal

Estado de Economia e Planejamento e pelo Coordenador Geral de Programas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo TJES, com o de acordo do Governador do Estado do Espírito Santo.

7. Parecer Jurídico para Operações de Crédito assinado pelo Procurador Geral do Estado e Governador do Estado, datado de 10/05/2024.
8. Comprovação da inclusão do Programa no PPA 2024-2027, Lei N° 11.955, de 16/11/2023.
9. Comprovação de previsão orçamentária estadual 2024, conforme Lei N° 12.024 de 29/12/2023 – pág. 92, item 1754, 03 Poder Judiciário, 03101 – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
10. Cumprimento da inscrição da operação no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) sob o código SCE-Crédito TB151399.

É o relatório, procedo ao parecer.

Inicialmente vale citar que a Procuradoria Geral do Estado já teve a oportunidade de se posicionar quando da emissão do Parecer Jurídico para Operações de Crédito, assinada pelo Procurador Geral do Estado junto com o Chefe do Poder Executivo, oportunidade em que atestou o cumprimento dos limites e condições estabelecidas na Resolução n° 40/2001 e Resolução n° 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como quanto ao § 1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101/2000.

Na oportunidade, foi declarado que o ente federativo atendia às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Estadual n° 11.847, de 26 de junho de 2023.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Estado na Capital Federal

- b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada: Lei Orçamentária Anual nº 12.024, de 26 de dezembro de 2023);
- c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Adicionalmente, atesto a validade, eficácia e exequibilidade das minutas contratuais negociadas em exame sob três pontos fundamentais: (i) a conformidade das minutas negociadas com a legislação nacional; (ii) a conformidade das minutas negociadas com a legislação estadual; e, (iii) correspondência das disposições contidas nas minutas com o que efetivamente discutido durante as tratativas, também em face das leis do Estado.

Em verdade, trata-se de quatro minutas contratuais integrantes do Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais, Anexo Único, Contrato de Garantia), sendo que o Contrato de Garantia não será firmado pelo Estado (terá apenas as assinaturas do BID e da República Federativa do Brasil).

Analizando todas as minutas mencionadas acima, não identifiquei quaisquer cláusulas que afrontem a legislação nacional. Inexistem cláusulas de natureza política ou mesmo atentatória à soberania nacional e à ordem pública. Também não identifiquei disposições contrárias à Constituição da República e às leis nacionais ou mesmo que impliquem compensação automática de débitos e créditos, do que posso concluir que o negócio jurídico não colide com as disposições contidas na Resolução 48/2007 do Senado Federal.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Estado na Capital Federal

Tal assertiva alcança não apenas os termos contidos nas cláusulas da minuta do Contrato de Empréstimo, servindo também às Normas Gerais, as quais refletem as políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo para projetos de investimentos, portanto, matéria que tem sido repetidamente submetida ao exame do Senado Federal sem ocorrência de questionamentos de legalidade de suas disposições.

Analisando o ajuste sob o prisma da legislação estadual, também não identifico óbice jurídico a impedir a contratação do pleito do Estado do Espírito Santo junto ao BID. Verifico o cumprimento das exigências legais arguidas pelo Estado para a operação de crédito em riste, todas relacionadas e comprovadas por meio dos documentos já submetidos ao exame prévio dos Órgãos do Governo do Estado e posteriormente do Governo Federal, cujos termos motivaram a autorização para proceder com as negociações formais. Destaco, por oportuno, a prévia autorização legislativa (Lei Nº 11.847, de 26/06/2023), a teor do disposto no art. 56, XXIII da Constituição Estadual, seguida da comprovação de previsão orçamentária e da inclusão das ações do Projeto no 2024-2027, Lei Nº 11.955, de 16/11/2023, tendo como responsável o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Também destaco o compromisso com a contrapartida do Estado, em cumprimento ao requisito da Resolução COFIEEX Nº 14 de 09/05/2023, publicada no Diário Oficial da União de 12/05/2023, nos termos do Parecer Técnico datado de 21/05/2024 (assinado pelo Gerente de Operações de Crédito, da Subsecretaria de Estado de Capitação de Recursos – ES, pela Subsecretária de Estado de Captação de Recursos, pelo Secretário de Estado de Economia e Planejamento e pelo Coordenador Geral de Programas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo TJES, com o de acordo do Governador do Estado do Espírito Santo), que atesta a viabilidade econômico-financeira da operação de crédito, do que se pode inferir a conformidade do ajuste com a legislação financeira deste Estado.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Estado na Capital Federal

No que tange às condições prévias ao primeiro desembolso descritas no Contrato de Empréstimo, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), na qualidade de órgão executor, adotar as providências para o atendimento dos requisitos previamente acordados com o BID, com a observância de se tratar de condições para assinatura de contrato para o Governo Federal, conforme registro na Ata de Negociação.

Sendo assim, após exame detido dos autos, vejo que não há qualquer cláusula nas minutas analisadas do Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais, Anexo Único, Contrato de Garantia) que possuam natureza estritamente política, que importem em compensação automática de débito e crédito ou que atentem contra a soberania nacional ou a ordem jurídica.

Observa-se que as minutas contratuais negociadas contêm cláusulas que são adotadas pelo BID em operações semelhantes, atendendo a legislação brasileira, motivo pela qual as obrigações nelas contidas, tanto para o Estado do Espírito Santo, na condição de mutuário, quanto a União Federal, na condição de fiadora no contrato de garantia, são consideradas válidas, legais e exequíveis pelo Estado.

CONCLUSÃO:

Concluo o meu parecer opinando, pois, pela constitucionalidade e legalidade das minutas negociadas. Reconhecida a aptidão e competência do Estado do Espírito Santo para o cumprimento das obrigações previstas, portanto, não subsiste óbice jurídico a sua celebração, posto que o objeto é lícito, os agentes são capazes e inexistente inadequação na forma. Destaco, por oportuno, que a análise da Procuradoria-Geral do Estado do



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Estado na Capital Federal

Espírito Santo limita-se à legalidade das minutas, cabendo ao Poder Executivo a decisão final acerca da conveniência, oportunidade e custo-benefício da contratação.

É o meu parecer, *sub censura*.

ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA

Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA

PROCURADOR CHEFE

PCF - PGE - GOVES

assinado em 17/06/2024 18:35:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/06/2024 18:35:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA (PROCURADOR CHEFE - PCF - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-N8D0JT>



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo N.º: 2024-P0CR0

Interessada: SEP

Assunto: Operação de Crédito Externo, com garantia da União, a ser celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e o Estado do Espírito Santo, destinado à execução do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – PROMOJUES.

À SEP

Acolho o Parecer PGE/PCF anexado à peça #17, da lavra do Ilustre Procurador-chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal - PCF, **Dr. André Luís Garoni de Oliveira**, que em sua análise jurídica concluiu *pela constitucionalidade e legalidade das minutas negociadas. Reconhecida a aptidão e competência do Estado do Espírito Santo para o cumprimento das obrigações previstas, portanto, não subsiste óbice jurídico a sua celebração, posto que o objeto é lícito, os agentes são capazes e inexistente inadequação na forma. Destaco, por oportuno, que a análise da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo limita-se à legalidade das minutas, cabendo ao Poder Executivo a decisão final acerca da conveniência, oportunidade e custo-benefício da contratação.*

Vitória, 20 de junho de 2024.

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
Procurador-Geral do Estado

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –Website: <http://www.pge.es.gov.br>

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PGE - PGE - GOVES

assinado em 20/06/2024 14:55:15 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/06/2024 14:55:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA (PROCURADOR GERAL DO ESTADO - PGE - PGE - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-F974WJ>

Parecer do órgão jurídico para operação de crédito do Estado do Espírito Santo

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Estadual nº 11.847, de 26 de junho de 2023;

inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada: Lei Orçamentária Anual nº 12.024, de 26 de dezembro de 2023;

atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Vitória/ES, 10 de maio de 2024.

IURI CARLYLE DO AMARAL
ALMEIDA MADRUGA:85995231120

Assinado de forma digital por IURI CARLYLE DO
AMARAL ALMEIDA MADRUGA:85995231120
Dados: 2024.05.14 15:51:41 -03'00'

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

Procurador Geral do Estado

JOSE RENATO
CASAGRANDE:70515182753

Assinado de forma digital por JOSE
RENATO CASAGRANDE:70515182753

JOSE RENATO CASAGRANDE

Governador

PARECER TÉCNICO

Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

PROMOJUES

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo **Estado do Espírito Santo** de operação de crédito, no valor de **US\$ 35.300.000,00** (trinta e cinco milhões, trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) junto ao **Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, destinada ao **Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – PROMOJUES**.

1. Contextualização

O Estado do Espírito Santo, situado na Região Sudeste, está entre os cinco menores estados do Brasil, com extensão territorial de 46.089,39 km², pouco mais de 0,5% do território nacional, e está completamente inserido no Bioma Mata Atlântica. O Estado possui 78 municípios com uma população estimada em 4.108.508 habitantes (IBGE, 2021), Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) = 0,772, e um PIB (IJSN - 2023) de R\$ 230,2 bilhões.

Os avanços do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, em relação ao acesso à justiça, à eficiência na entrega da prestação jurisdicional e aos resultados estatísticos não têm acompanhado a dinâmica econômica do Estado e nem às expectativas do Conselho Nacional de Justiça, a quem compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 103-B da Constituição Federal.

Segundo o Relatório de Inspeção realizado em setembro de 2021, o CNJ diagnosticou problemas que vão desde a inadequação do parque tecnológico à absoluta falta de segurança dos sistemas utilizados pelo Tribunal. Registrou, ainda, que o Tribunal de Justiça, avaliado nos temas excelência em gestão e transparência, ficou em último lugar perante os tribunais estaduais brasileiros.

Muitos ainda são os desafios a enfrentar, objetivando atender às requisições do CNJ, no que tange à uniformização de práticas, à melhoria da governança e à gestão. O desafio mais recente lançado pelo CNJ, consiste na implementação da transformação digital da justiça brasileira em consonância com os recentes avanços tecnológicos.

Com efeito, a instituição da justiça digital pelo Poder Judiciário brasileiro configura uma guinada da administração pública, proporcionando a oferta de serviços mais eficientes, céleres, responsivos e humanizados. Especialmente com o advento da pandemia da Covid 19, foram protagonizadas algumas iniciativas de amplo e duradouro impacto.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo precisa se inserir no contexto da apropriação efetiva de novas tecnologias aplicadas aos processos de trabalho. Tal descolamento da transformação digital exigida, vem impondo ao Tribunal resultados pífios e em especial, relacionados com o Índice de Governança de Tecnologia da Informação - IGovTIC. Neste sentido, o Espírito Santo ocupa o último lugar no ranking dos tribunais estaduais.

Outro aspecto relevante relacionado com a situação atual do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo diz respeito à Gestão dos seus Recursos Estratégicos. O Conselho Nacional de Justiça, em sede de inspeção, atestou essa fragilidade diante de três pilares: i) estrutura deficitária do quadro de pessoal vinculado à área de Tecnologia da Informação. O número de servidores representa 36% daquele recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça restando esclarecido o comprometimento da prestação jurisdicional por magistrados e servidores; ii) diversidade de sistemas judiciais e administrativos operando simultaneamente, o que agregado ao quadro insuficiente de servidores, dificulta a evolução do Processo Judicial Eletrônico, bem como a manutenção dos demais sistemas já rotulados como legados, mas que ainda são essenciais ao exercício das atividades meio e fim. Isso gera morosidade, retrabalho e ineficiência na autogestão, além de impor aos usuários internos e externos habilidades para lidar com ferramentas com características diversas, dificultando substancialmente o direito ao acesso à justiça, bem como à eficiente prestação da tutela jurisdicional e por fim, iii) infraestrutura tecnológica extremamente defasada com suprimentos adquiridos há mais de 10 (dez) anos, o que impõe ao Poder Judiciário alto custo para a manutenção dos equipamentos; insegurança no armazenamento dos dados, em especial com a expansão do Processo Judicial Eletrônico; dificuldade de conectividade e no processamento de dados, haja vista a ausência de definição da arquitetura da infraestrutura tecnológica.

Essa tríade, formada por pessoal, equipamentos e sistemas que, de per si, já constituem grandes entraves para a prestação de um serviço de excelência aos jurisdicionados, soma-se à necessidade de promoção da acessibilidade no âmbito do Poder Judiciário capixaba.

Apesar de a Política de Acessibilidade e Inclusão já estar instituída no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, há a necessidade de seu fortalecimento mediante ações positivas para concretizá-la, no que tange especialmente aos aspectos da acessibilidade física, tecnológica e comunicacional.

Tal assertiva se comprova por meio da necessidade de adequação dos prédios da justiça estadual, além da constatação de que os sistemas eletrônicos utilizados por usuários internos e externos não contemplam ferramentas que permitem e/ou facilitem o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o que caracteriza comprometimento do acesso à justiça, afastando o cidadão do Poder Judiciário capixaba.

2. O Programa: Objetivo – Descrição – Abrangência Regional

O Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PROMOJUES) está alinhado com os principais eixos de atuação da justiça capixaba, os objetivos do programa estabelecem as condições para atender uma demanda plenamente identificada com a necessidade de modernização de processos de trabalho (governança), virtualização de processos físicos, uso da inteligência artificial, segurança da informação, acessibilidade, dentre outros anseios da sociedade para de fato caracterizar a oferta de melhor acesso à justiça. O Programa compreenderá cinco componentes: (1) Acesso e Prestação de Contas na Prestação de Serviços Judiciais; (2) Eficiência operacional na gestão judicial; (3) Gestão do Projeto.

Objetivo do Programa:

O objetivo geral do Programa é garantir o processo de modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo adequando-o às exigências da contemporaneidade, por meio de ações planejadas e coordenadas de aperfeiçoamento dos instrumentos de governança institucional, de transformação digital e de gestão estratégica visando, assim, elevar a eficiência Poder Judiciário capixaba e ampliar o acesso da sua população à Justiça.

Objetivos Específicos vinculados a cada um dos componentes do Programa:

Componente 1 – Acesso à justiça e prestação de contas no fornecimento de serviços judiciais

Esse componente contribuirá para melhorar o acesso à justiça e a prestação de contas do Poder Judiciário do Espírito Santo e financiará: (i) ações de melhoria do atendimento à população implementadas; (ii) programa ampliado de acesso à justiça (incluindo acessibilidade para pessoas com deficiência em infraestrutura física e digital); (iii) soluções tecnológicas e de inteligência artificial para melhorar o acesso à justiça desenvolvidas; (iv) políticas e ações para melhorar a prestação de contas implantadas; (v) ações de justiça ambiental instituídas; (vi) ações de acesso à justiça com perspectiva de gênero desenvolvidas e (vii) mecanismos de apoio à política de mediação de conflitos implementados.

Componente 2 - Eficiência operacional na gestão judicial

Este componente contribuirá para melhorar a eficiência das operações do TJES e financiará: (i) modelo de fortalecimento da governança do TJES, contemplando perspectivas de gênero e diversidade, implementado; (ii) plano de gestão da mudança implementado; (iii) política de privacidade e segurança das informações implementada (incluindo serviços SOC); (iv) sistemas administrativos integrados (em uma solução de planejamento de recursos – *Enterprise Resource Planning*); (v) mecanismos de monitoramento de dados judiciais e administrativos implantados; (vi) infraestrutura tecnológica modernizada; (vii) arquitetura corporativa definida; (viii) ambiente de tecnologia em nuvem implementado; (ix) soluções tecnológicas e de inteligência artificial para aprimorar os serviços jurisdicionais implementados; (x) processos físicos digitalizados; e (xi) ações para a adoção de tecnologias verdes implementadas.

Componente 3 - Administração do Programa

Neste componente integram os investimentos em monitoramento, avaliação e auditoria do Projeto.

As atividades a serem desenvolvidas estão baseadas em capacitação, treinamento, serviços de consultoria, aquisição de bens e serviços que não de consultoria destinados a instrumentalizar a equipe de gestão do projeto.

Contempla também os serviços na forma de auditorias externas do projeto

Abrangência do Programa

A abrangência do Projeto proposto contempla todo o Estado e, beneficiará os 4,1 milhões de residentes do Espírito Santo, aprimorando a atenção à demanda da população capixaba quanto a eficiência do Poder Judiciário, na disponibilidade de uma gestão eficaz quanto aos serviços prestados pela Justiça.

3. Custo do Programa - Cronograma de Desembolso do Investimento

O Programa tem custo total estimado em US\$ 44.125.000, sendo pleiteados US\$ 35.300.000 para a operação de crédito externa e US\$ 8.825.000 de contrapartida do Estado.

Custo do Programa por Componentes:

Item	Componente	Valor do Investimento USD		
		Total USD	BID	Contrap ES
1	Acesso à justiça e prestação de contas no fornecimento de serviços judiciais	9.044.000	9.044.000	0
2	Eficiência operacional na gestão judicial	34.081.000	25.256.000	8.825.000
3	Administração do Programa	1.000.000	1.000.000	0
Total Geral		44.125.000	35.300.000	8.825.000

Como referência de preços para execução dos componentes, como proposto, incluindo os serviços e os custos de aquisição dos equipamentos, materiais e execução de serviços técnicos para a requerida modernização por meio da gestão do Programa, foi utilizada como base as cotações e análises de mercado.

As aquisições de materiais e equipamentos, e, execução de serviços serão objeto de licitações em conformidade com a legislação do Banco. O cronograma de execução proposto é considerado viável de ser implantado dentro do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido para o Acordo de Empréstimo, a seguir apresentado.

Cronograma Anual de Desembolso:

Cronograma de Desembolso (USD)													
Item	Intervenção	2024		2025		2026		2027		2028		Total (USD)	
		BID	Contrap ES	BID	Contrap ES	BID	Contrap ES	BID	C ES	BID	C ES	BID	Contrap ES
1	Acesso à justiça e prestação de contas no fornecimento de serviços judiciais	827.450	0	1.954.800	0	2.249.750	0	2.203.200	0	1.808.800	0	9.044.000	0
2	Eficiência operacional na gestão judicial	3.111.600	1.960.000	6.206.900	5.040.000	6.274.079	1.825.000	5.454.950	0	4.208.471	0	25.256.000	8.825.000
3	Administração do Programa	200.000	0	200.000	0	200.000	0	200.000	0	200.000	0	1.000.000	0
Total Geral		4.139.050	1.960.000	8.361.700	5.040.000	8.723.829	1.825.000	7.858.150	0	6.217.271	0	35.300.000	8.825.000

O Anexo 1 deste Parecer contempla o cronograma detalhado dos Componentes/Ações.

4. Avaliação da Viabilidade do Programa

O principal objetivo da avaliação econômica de um projeto é determinar a viabilidade dos investimentos mediante o uso de critérios que busquem uma ordenação, de forma a excluir as opções menos atrativas ou mais arriscadas. Essa ordenação envolve métodos de avaliação que, quando se leva em consideração a situação de interesse público, tornam-se um pouco mais abrangentes em comparação a avaliação de projetos de interesse privado. Assim, projetos públicos requerem métodos mais elaborados para a sua avaliação.

Os projetos públicos têm como objetivo fornecer bens e serviços que possam aumentar o bem-estar da sociedade. Para dar suporte à tomada de decisões governamentais, o método de análise benefício/custo auxilia de forma eficaz a avaliação da conveniência de um determinado investimento (programa/projeto) e a decisão para sua implementação.

Viabilidade técnica e econômica da operação

Para verificar o impacto financeiro da operação de crédito com o BID foi considerado a oportunidade do financiamento, seu custo e retorno para o conjunto de intervenções, associado à avaliação econômica de viabilidade do Projeto.

O Índice Benefício/Custo (IBC) representa, para todo o horizonte de planejamento, as expectativas de ganho por unidade de capital investido no Projeto, além do ganho se essa unidade de capital tivesse sido aplicada à Taxa Mínima de Atratividade (TMA).

Esta avaliação considerou a realização do investimento previsto na implementação específica para os componentes do projeto, compatibilizando a estrutura proposta como resposta ao cenário atual, demanda pelas providências propostas e sua aplicabilidade como ferramenta de gestão ambiental frente ao contexto atual e futuro do setor e, em conformidade com o horizonte do Programa e premissas e fontes utilizadas nos modelos determinísticos da análise.

Premissas e fontes utilizadas nos modelos determinísticos da análise:

Item	Unidade	Valor US\$
Receita incremental anual com redução deslocamento pessoas	US\$	1.660.388,93
Receita incremental anual com redução consumo Papel A4	US\$	2.310.758,85
Receita incremental anual redução custos demais materiais utilizados nos processos físicos	US\$	152.608,09
Receita incremental anual na redução do consumo de água	US\$	276.016,88
Receita incremental anual na redução do consumo de energia elétrica	US\$	334.622,66
Receita incremental anual redução custos otimização espaço físico com redução de aluguel, serviços e materiais de limpeza	US\$	3.184.343,30
Investimento no Programa	US\$	44.125.000,00
Taxa Mínima de Atratividade	% ao ano	12
Horizonte de Projeto	anos	10

Dos Resultados da Avaliação:

A concepção da análise está baseada na apuração do Índice Benefício/Custo (IBC), no cálculo do Valor Presente Líquido (VPL), na Taxa Interna de Retorno (TIR) do Investimento e do *Payback Time* correspondente ao tempo para iniciar o retorno do Investimento, com a adoção de uma Taxa Mínima de Atratividade (TMA) de 12,0% aa - espelhando tanto o custo das operações de crédito opcionais (internas), quanto à possibilidade de retorno de aplicações no mercado financeiro. O cálculo e detalhamento da avaliação consta no Anexo 2 deste Parecer.

Com os resultados obtidos, verificamos que o Programa tem retorno financeiro e é economicamente viável, na medida em que apresenta resultados positivos importantes, mas principalmente nas intervenções necessárias para um melhor atendimento a população, com impactos relevantes na qualidade de vida e desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Resultados dos indicadores de viabilidade econômica:

Modelo Determinístico	Indicador
Índice Benefício/Custo (IBC)	1,26
Valor Presente Líquido (VPL)	US\$11.277.540,63
Taxa Interna de Retorno (TIR)	12,27 % a.a.
<i>Payback- time</i> ajustado a TMA 12%aa	7,5 anos

- **Relação benefício/custo = 1,26** – condição viável - porque os benefícios atualizados do Programa superam os esforços empreendidos na condição de custos para a sua implementação, e considerando também, que as diretrizes de análise recomendam a aceitação dos projetos que tenham o foco mínimo de melhorias socioeconômicas, uma vez que o programa a ser implantado prevê a otimização de processos e atendimento adequado a população, contribuindo para a melhoria na execução de políticas públicas.
- **Valor Presente Líquido (VPL) = US\$11.277.540,63** – condição viável - porque o empreendimento após implementado, apresentará valor incremental no horizonte de estudo do Projeto.
- **Taxa Interna de Retorno (TIR) = 12,27%a.a.** – condição viável – este resultado supera todos os custos de capital que o empreendimento possa ser submetido, tanto no aspecto de custo do financiamento, quanto a Taxa Mínima de Atratividade (12%aa) do cenário que foi utilizada para atualização dos diversos fluxos de caixa, envolvidos na concepção desta análise.
- **Payback time = 7,5 anos** - correspondente ao período para o início do retorno numa condição inferior ao horizonte de Projeto.

5. Análise de Fontes Alternativas de Financiamento:

O Estado do Espírito Santo dispõe de reconhecida capacidade de gestão fiscal e tem um histórico importante nas avaliações feitas pela STN, recebendo nota máxima nas análises de capacidade de pagamento (CAPAG). Desde 2012, é o Estado brasileiro com os melhores resultados em capacidade de pagamento de sua dívida, capacidade de geração de poupança e capacidade de pagar suas obrigações financeiras com sua disponibilidade de caixa. Contudo, não dispõe de recursos suficientes para realizar programas de investimentos de curto prazo e, embora a comprovada melhoria nos indicadores

socioeconômicos do ES persiste a necessidade de expansão de investimentos públicos em suas diversas áreas temáticas.

Neste contexto, o Governo do Estado utiliza recursos de outras fontes para executar ações importantes, como o Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PROMOJUES). Nesta estratégia, com o suporte de sua Área de Captação de Recursos e da Secretaria de Estado da Fazenda, busca alternativas de financiamento mais vantajosas, que estejam alinhadas com a trajetória sustentável da sua dívida pública e, que atendam os dispositivos legais relacionados à contratação de operações de crédito para o setor público.

Em referência ao cenário das operações de crédito interno X operações de crédito externo: as operações internas, em geral, apresentam custos com taxas mais elevadas, atualmente em patamares superiores a 11% a.a., com oferta de prazos mais curtos tanto para a execução do projeto, quanto para o serviço da dívida, numa faixa média de 96 (noventa e seis) a 180 (cento e oitenta) meses e algumas linhas com prazo ainda menor – vale registrar que apenas programas para setores específicos, podem ofertar pontualmente um prazo mais alongado no cenário nacional - enquanto que as operações externas oferecem opções mais atrativas, conforme quadro comparativo apresentado abaixo, considerando as principais instituições que apoiam o setor público nacional, entre as quais, o BIRD e o BID, que ofertam condições que contribuem para um custo total da dívida significativamente inferior (Taxa SOFR próximo de 5%a.a.) frente a um comportamento mais elevado das alternativas internas.

Nas operações de crédito interno, somam-se às suas condições, a limitação da disponibilidade de recursos, ocasião em que, quando demandado um programa de valor mais representativo, advém o contraste do contingenciamento do setor público, que tende a impossibilitar o acesso ao crédito para suprimento da demanda pleiteada.

Termos e condições comparativos para fontes de recursos externos e internos:

Termo	BID	BIRD	CAF	BNDES Impacto	CAIXA Finisa
Prazo de Carência	até 72 meses	66 meses	até 72 meses	36 meses	12 meses
Prazo de Amortização	222 meses	234 meses	144 meses	252 meses	108 meses
Prazo Total	294 meses	300 meses	216 meses	288 meses	120 meses
Taxa de Juros	SOFR (5,4%a.a.)	SOFR (5,4%a.a.)	SOFR (5,4%a.a.)	10,13%a.a. (4%+6,13%) TLP	12,32%a.a. (CDI abril2024)
Spread	<i>margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco</i>	<i>margem variável aplicável para empréstimos do capital variável do BIRD</i>	2,00% a.a.	1,49%a.a.	1,23%a.a. (10%CDI)
Comissão de Crédito	0,75%a.a.	0,25% a.a.	0,35% a.a.	-	-
Comissão de Financiamento	-	0,25%	0,85%	0,5%	1%
Gastos de Avaliação	-	-	US\$50.000	-	-
Juros de Mora	-	-	2,00%a.a.	12,68% a.a.	12% a.a.
Taxa de Inspeção	1%	-	-	-	-

Das análises:

- (a) As instituições de crédito externo estruturam suas taxas de juros com base na Taxa SOFR, acrescido de um spread (fixo ou variável). Além dos juros diretos sobre cada parcela amortizada utilizam as comissões de compromisso e financiamento. Estas condições integram as práticas contratuais de importantes empreendimentos viabilizados pelo Governo do Estado;
- (b) Quanto aos prazos de carência e amortização da dívida, as instituições internacionais têm trabalhado com similaridade no período de carência em até 72 meses, mantendo um horizonte para pagamento das parcelas de amortização próximo a 234 meses (prazo total até 300 meses), um cenário demonstrando uma condição atrativa para as operações de crédito contratadas junto ao BID;
- (c) Quanto a comissões de financiamento e compromisso, o BID está como opção em patamar próximo ao BIRD, com limitação até 0,75%a.a. para a cobrança da Comissão de Crédito;
- (d) Em referência ao spread praticado pelo BID e BIRD ofertam os menores indicadores, com valores próximos da unidade percentual. Esta proximidade referencial decorre de taxas que estarão sempre relacionadas ao movimento de capitais do mercado – condição do Contrato BID - Normas Gerais, Capítulo II, Artigo 2.01 – item 39 – referenciado ao “Custo de Captação do Banco”, que será apurado periodicamente (atuando historicamente nos últimos períodos, com uma taxa próximo da unidade percentual). Esta oportunidade, também é apresentada pelo BIRD, como citado recentemente no empréstimo em trâmite de contratação, com Resolução do Senado nº08/2024, confirmando spread referendado a: “margem variável aplicável para empréstimos do capital variável do BIRD” – histórico também próximo da unidade percentual - confirmando, que BID e BIRD ofertam os menores indicadores praticados historicamente com o Estado do Espírito Santo, evidenciando a representatividade positiva desta condição a ser contratada com o Banco;
- (e) O BID pratica a cobrança da Taxa de Inspeção de 1% referenciados ao valor financiado;
- (f) Quanto a oportunidade para captação de recursos internos foi demonstrada a análise comparativa de oportunidades frente às opções do BNDES e Caixa Econômica Federal - FINISA, com custos de juros referenciais a: (i) operações em TLP e Spread do BNDES = 11,77%aa. e; (ii) operações com custos do FINISA/CAIXA (CDI + spread) = 13,55% aa. (atualizações praticadas em abril/2024);
- (g) Concluindo, as análises comparativas demonstram um padrão de similaridade na estruturação dos índices praticados por fontes externas (BIRD, BID e CAF) em patamar inferior aos custos das fontes de recursos internos, e, assim validando as vantagens comparativas positivas para acatarmos as operações de crédito externo praticadas pelo BID.

6. Justificativa da escolha do Agente Financiador

Pelas considerações trazidas na análise de alternativas de fontes, o Estado fez a opção de buscar apoio de recursos externos para o financiamento do Programa, por considerar que as taxas de financiamento são melhores e, mais atrativas que as praticadas pelos bancos brasileiros. A escolha recaiu pelo BID considerando:

- a parceria histórica e construtiva que o Espírito Santo tem com a Instituição no desenvolvimento e implementação de programas de investimentos, com execução eficiente e resultados exitosos;
- no valor adicionado pela instituição, que em muito extrapola a disponibilização de recursos financeiros para os empreendimentos. Trabalhar com o BID permite ao Estado do Espírito Santo beneficiar-se de sua expertise para maximizar a efetividade das soluções propostas, além de elevar a probabilidade de cumprimento dos objetivos de desenvolvimento pretendidos, devido à intensa atuação do Banco em termos de supervisão e apoio técnico durante a fase de implementação dos projetos;
- Os projetos financiados pelo BID buscam contribuir, de forma eficaz, para o desenvolvimento econômico e social dos países, com foco em resultados econômicos e ambientalmente sustentáveis, promovendo a inclusão social, a produtividade, a inovação e a integração econômica. Fornecendo assistência técnica desde a identificação e desenvolvimento de projetos até a sua implementação, disponibilizando aos mutuários e executores um arcabouço de ferramentas de planejamento e gestão, apoiadas em metodologias de avaliação técnica, econômica, social e ambiental.

7. Do Interesse Econômico e Social

O Programa proposto beneficiará os 4,1 milhões de residentes do Espírito Santo, aprimorando os serviços prestados, para um melhor atendimento a demanda da população.

As ações aqui previstas deverão repercutir em todos os usuários da Justiça em geral, na medida em que impactam de forma significativa na qualidade dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo com a implantação de iniciativas de racionalização e a automação dos processos de trabalho, a disponibilização de serviços digitais e o uso da inteligência artificial para agilizar o trâmite processual.

O Programa concentra esforços para alcançar um maior e mais equitativo nível de acesso a serviços oferecidos pelo Poder Judiciário e apoiar um movimento em direção a uma abordagem de longo prazo com inovação para a gestão pública, bem como o desenvolvimento de instrumentos, mecanismos e arranjos institucionais, que promovam a coordenação de políticas de planejamento e intervenções com investimentos no setor, em consonância com os diferentes níveis de governo.

Desta forma a execução deste Programa extrapola o empreendimento dos valores monetários estimados na avaliação de sua viabilidade, de maneira conservadora, pois, diversos são os ganhos que podem ser listados em decorrência das ações implementadas. Estes benefícios perpassam os resultados econômicos financeiros, pois buscam resultados diretos na melhoria da qualidade de vida da população.

CONCLUSÃO

O Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PROMOJUES) caracteriza-se como uma intervenção ímpar para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário, com inclusão social e sustentabilidade.

Para a legitimação do ato final, somos pela recomendação da operação, uma vez que constatado o preenchimento dos pré-requisitos exigidos para contratação de operação da espécie é evidente o atendimento das condições e exigências da legislação em vigor.

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

ESTE É O PARECER,

Em, 11 de julho de 2024.

JOSE FELZ FERREIRA:45132518753 Assinado de forma digital por JOSE FELZ FERREIRA:45132518753
Dados: 2024.07.11 23:56:49 -03'00'

JOSÉ FELZ FERREIRA

Gerente de Operações de Crédito

Subsecretaria de Estado de Captação de Recursos - ES

**LILIAN SIQUEIRA DA COSTA
SCHMIDT:76045587391**

Assinado digitalmente por LILIAN SIQUEIRA DA
COSTA SCHMIDT:76045587391
Data: 2024.07.12 10:18:59 -0300

LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT

Subsecretária de Estado de Captação de Recursos

Secretaria Estadual de Economia e Planejamento

Assinado digitalmente
por ALVARO ROGERIO
DUBOC
FAJARDO:82060029791
Data: 2024.07.12
14:43:14 -0300

ALVARO ROGERIO
DUBOC
FAJARDO:82060029791

ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

Documento assinado digitalmente
gov.br **BRUNO ALVES DE SOUZA TOLEDO**
Data: 12/07/2024 11:52:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

BRUNO ALVES DE SOUZA TOLEDO

Coordenador Geral de Programas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo - TJES

DE ACORDO:

JOSE RENATO
CASAGRANDE:705151827
53 Assinado de forma digital
por JOSE RENATO
CASAGRANDE:70515182753

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO													
Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - PROMOJUES													
(Anexo 1 - integrante do Parecer Técnico)													
Cronograma de Desembolso (USD)													
	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5		Total USD		
	2024		2025		2026		2027		2028				
	BID	Contrap ES	BID	Contrap ES	BID	Contrap ES	BID	Contrap ES	BID	Contrap ES	BID	Contrap ES	
I. Componente 1 - Acesso à justiça e prestação de contas no fornecimento de serviços judiciais	827,450	0	1,954,800	0	2,249,750	0	2,293,200	0	1,898,800	0	9,044,000	0	
Produto 1: Ações de melhora a atenção à população implementadas	115,000	0	213,000	0	275,500	0	199,500	0	208,000	0	1,015,000	0	
Produto 2: Programa de ampliação do acesso aos serviços de justiça (incluindo infraestrutura e acessibilidade digital)	0	0	800,000	0	900,000	0	900,000	0	800,000	0	3,400,000	0	
Produto 3: Soluções tecnológicas e de inteligência artificial para melhorar o acesso à justiça desenvolvidas	136,450	0	545,800	0	682,250	0	818,700	0	545,800	0	2,729,000	0	
Produto 4: Políticas e ações para melhorar a prestação de contas implementadas	170,000	0	230,000	0	230,000	0	185,000	0	185,000	0	1,000,000	0	
Produto 5: Ações de justiça ambiental implementadas	0	0	50,000	0	50,000	0	50,000	0	50,000	0	200,000	0	
Produto 6: Ações de acesso à justiça com perspectiva de gênero desenvolvidas	320,000	0	60,000	0	50,000	0	50,000	0	20,000	0	500,000	0	
Produto 7: Mecanismos de apoio à política de mediação de conflitos implementados	86,000	0	56,000	0	58,000	0	0	0	0	0	200,000	0	
II. Componente 2 - Eficiência operacional na gestão judicial	3,111,600	1,960,000	6,208,800	5,040,000	6,274,079	1,825,000	6,454,950	0	4,208,471	0	28,256,000	8,825,000	
Produto 1: Modelo para fortalecer a governança do TJES implementado (contemplando perspectivas de gênero e diversidade)	719,200	0	1,207,700	0	779,550	0	373,550	0	20,000	0	3,100,000	0	
Produto 2: Plano de Gestão da Mudança implantado	335,200	0	335,200	0	43,200	0	43,200	0	43,200	0	800,000	0	
Produto 3: Política de privacidade e segurança da informação implementada (incluindo serviços SOC)	316,800	0	920,000	0	1,343,600	0	838,200	0	1,181,600	0	4,600,000	0	
Produto 4: Sistemas administrativos integrados (a uma solução de planejamento de recursos -ERP-)	310,000	0	620,000	0	930,000	0	1,240,000	0	0	0	3,100,000	0	
Produto 5: Mecanismos de monitoramento de dados judiciais e administrativos implementados	348,000	0	522,000	0	522,000	0	174,000	0	174,000	0	1,740,000	0	
Produto 6: Infraestrutura tecnológica modernizada	0	0	47,400	0	0	1,825,000	284,400	0	142,200	0	474,000	1,825,000	
Produto 7: Arquitetura corporativa definida	548,600	0	548,600	0	201,600	0	201,600	0	361,600	0	1,862,000	0	
Produto 8: Ambiente tecnológico na nuvem implementado	40,000	0	80,000	0	80,000	0	80,000	0	120,000	0	400,000	0	
Produto 9: Soluções tecnológicas e de inteligência artificial para melhoria dos serviços jurisdicionais implementados	444,000	0	1,776,000	0	2,274,129	0	2,220,000	0	2,165,871	0	8,880,000	0	
Produto 10: Processos físicos digitalizados	0	1,960,000	0	5,040,000	0	0	0	0	0	0	0	7,000,000	
Produto 11: Ações de adoção de tecnologias verdes implementadas	50,000	0	150,000	0	100,000	0	0	0	0	0	300,000	0	
III. Administração do Programa	200,000	0	200,000	0	200,000	0	200,000	0	200,000	0	1,000,000	0	
A1 - Monitoramento e avaliação	170,000	0	170,000	0	170,000	0	170,000	0	170,000	0	850,000	0	
A2 - Auditoria	30,000	0	30,000	0	30,000	0	30,000	0	30,000	0	150,000	0	
Total Geral	4,139,050	1,960,000	8,361,700	5,040,000	8,723,829	1,825,000	7,858,150	0	6,217,271	0	35,300,000	8,825,000	
Documento assinado digitalmente													
Vitoria, 27 de maio de 2024,													
BRUNO ALVES DE SOUZA TOLEDO													
Data: 27/05/2024 15:24:33-0300													
Verifique em https://validar.iti.gov.br													
Bruno Alves de Souza Toledo													
Coordenador Geral de Programas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo													
Unidade de Coordenação de Programas - UCP													

(Anexo 2)

Parecer Técnico - PROMOJUES

Estudo de Viabilidade Econômica Financeira

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO SUBSECRETARIA DE ESTADO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS - SUBCAP										
DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DO PROMOJUES										
Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo										
mai/24										
Benefícios US\$										
Ano	Investimento US\$	Receita Incremental Redução do Deslocamento da População	Receita Incremental Redução Consumo Papel A4	Receita Incremental Redução nos demais Itens montagem Processos Forum Cível	Receita Incremental Redução no consumo Água	Receita Incremental Redução no consumo Energia Elétrica	Receita Incremental Redução Despesas com aluguel e manutenção decorrente da supressão de Espaço Físico	Fluxo Corrente Receitas Incrementais	Fluxo Atualizado Receitas Incrementais	VPL US\$
1	-4.977.000,00							0,00	0,00	-4.977.000,00
2	-8.200.000,00							0,00	0,00	-13.177.000,00
3	-11.171.000,00							0,00	0,00	-24.348.000,00
4	-10.993.000,00							0,00	0,00	-35.341.000,00
5	-8.784.000,00							0,00	0,00	-44.125.000,00
1	0,00	1.660.388,93	2.310.758,85	152.608,09	276.016,88	334.622,66	3.184.343,30	7.918.738,71	7.070.302,42	-37.054.697,58
2	0,00	1.726.804,49	2.403.189,20	158.712,41	287.057,56	348.007,57	3.375.403,90	8.299.175,12	6.616.051,60	-30.438.645,99
3	0,00	1.795.876,66	2.499.316,77	165.060,91	298.539,86	361.927,87	3.611.682,17	8.732.404,24	6.215.552,86	-24.223.093,13
4	0,00	1.867.711,73	2.599.289,44	171.663,34	310.481,46	376.404,99	3.900.616,74	9.226.167,70	5.863.396,37	-18.359.696,76
5	0,00	1.942.420,20	2.703.261,02	178.529,88	322.900,71	391.461,19	4.251.672,25	9.790.245,25	5.555.248,08	-12.804.448,68
6	0,00	2.020.117,01	2.811.391,46	185.671,07	335.816,74	407.119,63	4.676.839,47	10.436.955,39	5.287.686,41	-7.516.762,27
7	0,00	2.100.921,69	2.923.847,12	193.097,92	349.249,41	423.404,42	5.144.523,42	11.135.043,97	5.036.928,40	-2.479.833,87
8	0,00	2.184.958,56	3.040.801,00	200.821,83	363.219,39	440.340,99	5.658.975,76	11.889.117,14	4.801.815,01	2.321.981,14
9	0,00	2.272.356,90	3.162.433,04	208.854,71	377.748,16	457.954,22	6.224.873,34	12.704.220,37	4.581.269,23	6.903.350,36
10	0,00	2.363.251,17	3.288.930,36	217.208,89	392.858,09	476.272,39	6.847.360,67	13.585.881,59	4.374.290,27	11.277.540,63
Total	-44.125.000,00								55.402.540,63	
Relação Benefício/Custo.....= 1,26 (Parâmetro > 1)										
Valor Presente Líquido (VPL).....= US\$11.277.540,63 (Parâmetro > R\$ 1,00)										
Taxa Interna de Retorno.....= 12,27% (Parâmetro > 12% a.a.)										
Payback time (ajustado TMA 12% a.a.).....= 7,5 anos (Parâmetro Horizonte de Projeto < 10 anos)										
JOSE FELZ FERREIRA:45132518753										
Assinado de forma digital por JOSE FELZ FERREIRA:45132518753 Dados: 2024.05.20 23:32:21 -03'00'										
JOSE FELZ FERREIRA Gerente de Operações de Crédito Subsecretaria de Estado Captação de Recursos										
LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391										
Assinado digitalmente por LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT:76045587391 Data: 2024.05.20 16:42:07 -03'00'										
LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT Subsecretaria de Estado Captação de Recursos										

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2023 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 62

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 9 DE MAIO DE 2023

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos - Coflex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 165ª Reunião da Coflex, ocorrida em 27 de abril de 2023, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do programa, nos seguintes termos:

1. Nome: PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. Mutuário: Estado do Espírito Santo

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5. Valor do Empréstimo: até USD 35.300.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução Coflex nº 3, de 29 de maio de 2019.

RENATA VARGAS AMARAL

Secretária-Executiva

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

Presidente da Coflex

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



LEI Nº 11.847

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, até o valor de US\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinados à implementação do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – PROMOJUES, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de junho de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

(Este texto não substitui o publicado no DOES de 27/06/2023)

